

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

**LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTRATÉGICA: UMA PROPOSTA DE REVISÃO
CONCEITUAL À LUZ DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS**

Matheus Monteiro Martinez

SÃO PAULO

2024

MATHEUS MONTEIRO MARTINEZ

**LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTRATÉGICA: UMA PROPOSTA DE REVISÃO
CONCEITUAL À LUZ DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
como requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientação: Professora Titular Ana Maria de
Oliveira Nusdeo

Grande área: Ciências sociais aplicadas

Área: Direito

Subárea: Direito Ambiental

SÃO PAULO

2024

FICHA DE AVALIAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ana Maria de Oliveira Nusdeo

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Mestra Valeriana Augusta Broetto

Julgamento: _____ Assinatura: _____

MARTINEZ, Matheus Monteiro. Litigância climática estratégica: uma proposta de revisão conceitual à luz dos processos estruturais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

Data da avaliação: 10/12/2024

AGRADECIMENTOS

Eu sou a continuação de um sonho. O sonho de uma sociedade mais justa, diversa e igualitária. Por isso, agradeço à população brasileira e especialmente à população do Estado de São Paulo por me permitirem acessar ao ensino superior através do sistema cotas e, principalmente, por financiarem minha educação e a de tantos outros colegas como eu que passaram, estão passando e passarão pelas arcadas da melhor Faculdade de Direito do Brasil. Por causa disso, este trabalho não é tão somente o resultado da pesquisa demonstrada no tópico de resultados. Pelo contrário, é o produto de cinco anos de dedicação aos estudos e de vivência na velha sempre nova academia. Espero que este trabalho esteja à altura de todo esforço e investimento dedicado a mim. Também espero que este trabalho reflita o grande amor pelo Largo São Francisco que dominou meu peito por completo ao longo destes cinco anos. Cheguei como um estranho, sozinho e vindo de outro estado. Hoje, este lugar é meu lar. Nele, encontrei pessoas que sempre admirarei e amigos que sempre levarei comigo, aonde quer que eu vá.

Eu sou a continuação do sonho daqueles que acreditaram em mim. Por conta disso, primeiro, agradeço a minha família – sobretudo, meu pai e minha mãe. Professores que me ensinaram a ser curioso, guerreiro e determinado. Professores que me ensinaram, com ternura, o poder transformador do amor e restaurador do carinho. Obrigado por cuidarem de mim e por me protegerem através de suas orações. A distância criou uma saudade que nunca foi embora e que acredito que nunca irá. Por favor, me perdoem pelos dias que não liguei e não mandei notícias. Mesmo assim, não houve um dia sequer que passei sem lembrar de vocês e do meu querido irmão. Também agradeço com muito carinho aos tios e tias, primos e primas, avós e avôs e namorada e sogros. Obrigado por me mostrarem o caminho da retidão e da perseverança. Nada foi fácil em nossa família, mas sempre tivemos tudo que necessário: uns aos outros. Pensar em nossa família me dá forças para seguir em frente e superar todas as barreiras em meu caminho. Graças ao seu amor e aos seus ensinamentos, nunca precisei de sorte.

Agradeço imensamente aos projetos de financiamento estudantil e acadêmico: o Programa Adote um Aluno, liderado pelos professores e antigos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e o Programa de Promoção à Dedicação Acadêmica – PPDA, coordenado por Marcela Mattiuzo e Caio Ribeiro. Através do PPDA, tive o privilégio de conhecer Marcela Gaspar e Daniel Arbix, como mentores, e Christina Borten, como professora de inglês. Muito obrigado por me receberem de braços abertos e por se dedicarem a mim ao

longo desses anos. Graças ao seu apoio, pude fazer uma graduação da qual tenho orgulho. Muito obrigado por me permitirem vivenciar com profundidade o tripé acadêmico: ensino, pesquisa e extensão. Me lancei a todos os desafios possíveis porque vocês me mostraram que eu também posso sonhar grande. Espero, um dia, me tornar pelo menos metade do que vocês foram para mim e poder retribuir impactando outros jovens estudantes.

Também agradeço aos professores que fizeram parte da minha formação, especialmente aos Professores Ana Maria de Oliveira Nusdeo e José Reinaldo de Lima Lopes. À professora Ana Maria, o seu voto de confiança em mim desde o segundo ano da faculdade transformou a minha vida por completo. Graças à senhora, pude realizar o sonho de conhecer e me aprofundar na disciplina do direito ambiental. Obrigado pelas aulas da graduação, mas, principalmente, por me permitir realizar uma pesquisa de iniciação científica sob sua orientação – através da qual pude ingressar no mundo acadêmico. Ao professor José Reinaldo, seus ensinamentos deram um sentido completamente diferente ao estudo do direito. Obrigado por me mostrar que de nada adianta conhecer leis e procedimentos se não se conhecesse a justiça. Tenho muito orgulho de ter sido monitor de ambos ao longo da minha graduação, nas disciplinas de direito ambiental e filosofia do direito. Carregarei seus ensinamentos comigo sempre.

Agradeço, inclusive, ao escritório Mattos Filho nas pessoas das advogadas Tábata Guerra, Gabriela Trovões e Marina Bastos por também atuarem diretamente na minha formação. Graças aos seus ensinamentos, pude compreender o que significa ser um advogado de excelência. Obrigado pelo privilégio que é aprender o ofício da advocacia ambiental ao lado de vocês. Vocês são, sem dúvida alguma, as grandes responsáveis por me transformarem no profissional que sou, mas, principalmente, são as grandes referências do profissional que ainda quero me tornar.

Por fim, também preciso agradecer aos amigos que estiveram ao meu lado ao longo dessa caminhada. O que faço especialmente através do Rugby XI, ou a Grande Abóbra, que me mostrou que o tripé acadêmico, em verdade, guarda um quarto elemento: o esporte. Foi através deste time que conheci pessoas que já nem mesmo considero como amigos, mas como irmãos. Por vocês, sou capaz de tudo e mais um pouco. Obrigado por me ensinarem que a perfeição somente é alcançada com muito treino e dedicação. Obrigado por todas as risadas e até mesmo por todas as lágrimas que derramamos. Obrigado por sempre estarem ao meu lado. Saibam também que sempre estarei aqui por vocês. Vocês também são a minha família. Adeus calouro.

RESUMO

Considerada como uma das medidas aplicadas em resposta ao agravamento das mudanças climáticas, a litigância climática pode ser compreendida em linhas gerais como um fenômeno de adjudicação de questões relacionadas às causas e efeitos das mudanças climáticas. No entanto, apesar do interesse em seu estudo aumentar progressivamente na medida em que casos paradigmáticos surgem e são decididos, se tornou um lugar comum a referência à litigância climática como um conceito indeterminado e ainda em construção. Tanto é que outra compreensão possível do fenômeno se dá através da litigância climática estratégica, que se refere aos casos em que a motivação dos autores vai além das compreensões do litigante individual e busca avançar a política climática, gerar conscientização pública ou alterar comportamentos governamentais e empresariais. Paralelamente, o debate em torno da natureza distributiva dos conflitos que passaram a ser apresentados ao Poder Judiciário a partir de metade do séc. XX implicou na compreensão do que vem sendo abordado através do conceito de “processos estruturais”. Estes processos, por sua vez, partem do reconhecimento de problemas estruturais e têm como objetivo alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal. A presente pesquisa, portanto, buscou enfrentar a indeterminação conceitual apontada para a litigância climática a partir da proposição de uma revisão do conceito de litigância climática estratégica que estivesse vinculado ao conceito de processos estruturais. Para tanto, foi elaborada uma revisão bibliográfica que possibilitou a constatação da evolução do conceito de litigância climática estratégica e a instituição dos conceitos histórico, amplo e específico para a litigância climática. Além disso, também foi possível demonstrar a convergência entre os conceitos de litigância climática estratégica e processos estruturais. Por fim, foram utilizados os casos ADPF 708, Ação Popular 5008035-37.2021.4.03.6100 e Ação Civil Pública 5001898-69.2024.4.04.7114, considerados exemplos paradigmáticos de litigância climática estratégica, para ilustrar a aplicabilidade do conceito de processos estruturais a partir do apontamento de suas características essenciais.

Palavras-chave: litigância climática; litigância estratégica; processos estruturais e justiça distributiva

ABSTRACT

Considered one of the measures implemented in response to the intensification of climate change, climate litigation can be broadly understood as a phenomenon involving the adjudication of issues related to the causes and effects of climate change. However, despite growing interest in its study as paradigm cases emerge and are decided, it has become common to refer to climate litigation as an indeterminate and still developing concept. In fact, another possible understanding of the phenomenon is through the lens of strategic climate litigation, which refers to cases where the motivation of the plaintiffs goes beyond individual litigation purposes and seeks to advance climate policy, raise public awareness, or influence governmental and corporate behavior. At the same time, the debate surrounding the distributive nature of the conflicts presented to the Judiciary from the mid-20th century has led to the development of the concept of “structural processes.” These processes, in turn, recognize structural problems and aim to alter this state of misalignment, replacing it with an ideal situation. The present research, therefore, sought to address the conceptual indeterminacy surrounding climate litigation by proposing a revision of the concept of strategic climate litigation linked to the concept of structural processes. To this end, a bibliographic review was conducted, which allowed for the identification of the evolution of the concept of strategic climate litigation and the establishment of historical, broad, and specific concepts for climate litigation. Additionally, it was possible to demonstrate the convergence between the concepts of strategic climate litigation and structural processes. Finally, the cases ADPF 708, Ação Popular 5008035-37.2021.4.03.6100, and Ação Civil Pública 5001898-69.2024.4.04.7114, considered paradigm examples of strategic climate litigation, were used to illustrate the applicability of the concept of structural processes by highlighting their essential characteristics.

Keywords: climate litigation; strategic litigation; structural litigation; distributive justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
1.1. Hipótese de pesquisa.....	6
1.2. Perguntas de pesquisa	6
<i>1.2.1. Pergunta principal.....</i>	<i>6</i>
<i>1.2.2. Perguntas secundárias</i>	<i>6</i>
1.3. Metodologia	7
<i>1.3.1. Materiais.....</i>	<i>7</i>
<i>1.3.2. Método analítico</i>	<i>7</i>
2. RESULTADOS DE PESQUISA	9
2.1. Litigância climática estratégica: delimitação do conceito.....	9
<i>2.1.1. Evolução histórica</i>	<i>9</i>
<i>2.1.2. Conceito histórico</i>	<i>23</i>
<i>2.1.3. Conceito amplo</i>	<i>23</i>
<i>2.1.4. Conceito específico</i>	<i>24</i>
2.2. Litigância climática estratégica como processo estrutural	24
<i>2.2.1. Litigância estratégica: delimitação do conceito.....</i>	<i>24</i>
<i>2.2.2. Processo estrutural: delimitação do conceito</i>	<i>27</i>
<i>2.2.3. Convergência entre os conceitos</i>	<i>38</i>
2.3. Aplicação conceitual: análise de casos	40
<i>2.3.1. ADPF 708 (Contingenciamento do Fundo Clima).....</i>	<i>40</i>
<i>2.3.2. Ação Popular 5008035-37.2021.4.03.6100 (Jovens contra pedalada climática)</i>	<i>42</i>
<i>2.3.3. Ação Civil Pública 5001898-69.2024.4.04.7114 (Desastre climático no RS)</i>	<i>44</i>
3. CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
APÊNDICE I.....	56

1. INTRODUÇÃO

Apesar dos esforços internacionais e nacionais no combate ao agravamento antrópico das mudanças climáticas, o aumento da temperatura média global já começa a produzir efeitos no cotidiano de comunidades ao redor de todo o globo. Exemplos recentes, apenas no Brasil, são percebidos em tragédias de extremos: de um lado, a tragédia das inundações no Rio Grande do Sul que desalojaram cidadãos em quase todos os municípios do Estado por praticamente dois meses inteiros (Trindade et al, 2024). De outro, a tragédia da seca extrema e das queimadas no Pantanal, bioma conhecido por ser um dos maiores *hotspots* do planeta e considerado patrimônio imaterial da humanidade (UNESCO, 2024), que resultaram na perda de 1,3 milhão de hectares do bioma (Sinimbú, 2024).

Não à toa este momento como vem sendo caracterizado como “emergência climática” em uma tentativa de desenvolver mecanismos de resposta às novidades que nos atropelam. O termo vem sendo utilizado como o reconhecimento de um estado de coisas em que os efeitos adversos das mudanças climáticas ameaçam diretamente a vida e a civilização como as conhecemos e, portanto, medidas são necessárias visando o seu enfrentamento (Stacey, 2022, p. 14). Tanto é que, até 2020, 38 países já haviam declarado a “emergência climática” (Stacey, 2022, p. 4), considerada uma abordagem juridicamente disruptiva uma vez que as demandas almejadas por esse status são concomitantemente contingentes e sistêmicas, temporárias e transformadoras, cotidianas e excepcionais e, por fim, centralizadoras e democráticas (Stacey, 2022, p. 292).

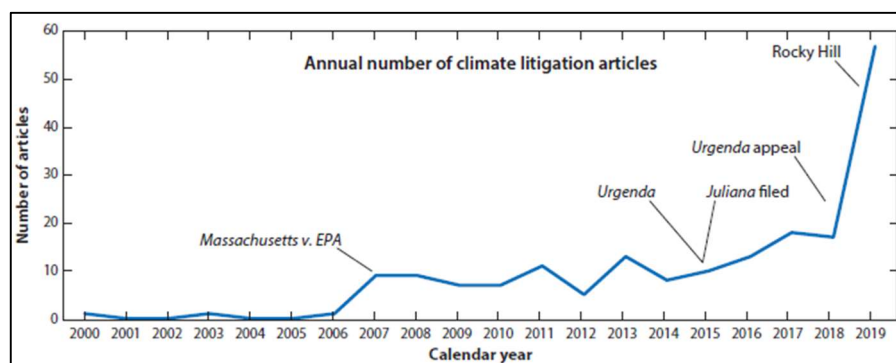
A litigância climática, tema central do presente trabalho, é outra medida de resposta ao agravamento das mudanças climáticas que vem sendo empreendida globalmente. Em linhas gerais, a litigância climática trata de um fenômeno de adjudicação¹ de questões relacionadas às causas e efeitos das mudanças climáticas que surgiu nos Estados Unidos da América – EUA durante a década de 1990 (Peel e Lin, 2019, p. 687). Desde então, este fenômeno vem evoluindo e se espalhando por todo o globo, de modo que o interesse em seu estudo também vem crescendo progressivamente, sobretudo à medida que casos paradigmáticos surgem e são decididos – situação ilustrada na Figura 1. No Brasil, inclusive, não é diferente, visto que o país conta atualmente com cerca de 120² casos de litigância climática, sendo que, até o início de

¹ Nota-se: o termo “adjudicar” é utilizado nessa pesquisa para contemplar órgãos decisórios além do próprio Poder Judiciário, como instâncias internacionais e regionais, a exemplo da própria Corte Interamericana de Justiça – CIJ.

² Conforme mapeado pela base de dados exclusivamente brasileira gerida pelo grupo JUMA, da PUC Rio, sob coordenação da Profa. Danielle Moreira. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em 04 nov. 2024.

2022, o número total de casos brasileiros era inferior à 30 casos³. O momento de ebulição do fenômeno no país, pode ser considerado o ano de 2020, em que foram ajuizados 18 casos (Moreira, 2024, p. 17).

Figura 1 – Número anual de artigos sobre litigância climática



Fonte: Peel e Osofsky, 2020, p. 25

Mesmo muito estudada, no entanto, se tornou um lugar comum a referência à litigância climática como um conceito indeterminado e ainda em construção (Setzer, Cunha e Fabbri, 2019, p. 80). Por causa disso, é possível identificar definições de “litigância climática” como uma “ferramenta de fortalecimento da governança climática” (Lin, 2011, p. 36). Ou então, como

“qualquer peça de litigância judicial ou administrativa, federal, estadual ou tribal cujas manifestações das partes ou as decisões dos tribunais levantem direta e expressamente questões de fato ou direito relacionadas à disciplina ou à política das mudanças climáticas, suas causas e seus impactos” (Markell e Ruhl, 2012, 27).

Isso sem contar as várias de tipologias de espécies atribuídas à litigância climática. Setzer (Setzer, Cunha e Fabbri, 2019, p. 59), sendo uma das estudiosas mais recentes do tema, propõe a segmentação dos tipos de casos em: “mitigação”, “adaptação”, “perdas e danos” e “riscos”. Já, no início, é possível comentar as classificações feitas por Lin (2011, p. 40-41), “pressão por regulamentação”; “regulação da resposta regulatória” e “articulação de preocupações marginalizadas”. Além disso, também é possível notar referências à “litigância climática estratégica”, como aquela cuja “motivação dos autores vai além das compreensões do

³ Conforme cruzamento das base de dados “Climate Change Litigation Databases”, gerida pelo Sabin Center for Climate Change Law, instituição da Columbia Law School; “Climate Change Laws of the World”, gerida pelo Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, instituição da London School of Economics (LSE); “JusClima 2030”, gerida pela rede de integração dos Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dos diversos órgãos do Poder Judiciário – LIODS, e a “Plataforma de Litigância Climática no Brasil”, gerida pelo JUMA, instituição da PUC-Rio, feito no âmbito da pesquisa de Martinez (2023).

litigante individual e busca avançar a política climática, gerar conscientização pública ou alterar comportamentos governamentais e empresariais.” (Setzer e Higham, 2022, p. 15).

Uma premissa extremamente relevante para a presente pesquisa, portanto, é o entendimento de governança climática. Assim, “governança” diz respeito à criação de uma estrutura normativa dinâmica que compreende diferentes atores sociais coordenados em função de certos objetivos mediante arranjos participativos sujeitos à prestação de contas, transparência e responsabilidade, i.e. *accountability* (Magalhães, 2016, p. 14). Dessa forma, a governança atinge a pauta climática mediante as políticas ambientais nacionais e internacionais que preveem a participação como um princípio basilar do direito ambiental e de mudanças climáticas (Nusdeo, 2019, p. 145). Com isso, o marco inicial da governança climática pode ser considerado a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC, em inglês) (ONU, 1992a), criada em 1992 como um dos resultados da Convenção do Rio, que também resultou na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Biodiversidade (ONU, 1992b) e na Declaração do Rio (ONU, 1992c).

O Protocolo de Kyoto, contudo, pode ser considerado o próximo marco para a governança climática, apesar de muito se comentar acerca do seu fracasso. Celebrado em 1997, o Protocolo de Kyoto é um tratado internacional conhecido por inaugurar as medidas concretas de enfrentamento das mudanças climáticas através das metas de redução de emissões atribuídas em um modelo *top-down* aos países desenvolvidos listados no Anexo I da UNFCCC como um resultado das negociações realizadas no âmbito da convenção (Bodansky, 2016, p. 292). Em razão disso, os Estados Unidos, então maior emissor de gases do efeito estufa – GEEs do planeta, não ratificou o tratado, de modo a atrasar a sua entrada em vigor e prejudicar o sucesso do Protocolo de Kyoto (Nusdeo, 2024, p. 121). Exatamente por isso, estudos de litigância climática apontam os EUA como o berço de surgimento da litigância climática uma vez que a recusa em ratificar o protocolo acabou por criar uma lacuna na governança climática global e doméstica, uma vez que o país não dispunha de uma política ambiental especificamente voltada ao enfrentamento das mudanças climáticas (Lin, 2011, p. 37).

Já o Acordo de Paris optou pela abordagem *bottom-up* para a determinação das metas de redução de emissões de GEEs através da instituição de um modelo em que os países signatários assumem compromissos procedimentais de apresentar e atualizar periodicamente suas metas mediante a manutenção do instrumento das Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDCs (Bodansky, 2016, p. 300). Nesse sentido, o Acordo de Paris foi

considerado um sucesso diplomático por ser o primeiro tratado internacional a reunir praticamente todas as nações integrantes da Organização das Nações Unidas – ONU (ONU, 2024). Vale destacar, em uma continuação da ideia semeada logo à época do Protocolo de Kyoto, a litigância climática também foi considerada um instrumento relevante para o cumprimento do Acordo de Paris uma vez que o tratado viabiliza a adjudicação de suas obrigações no nível doméstico, i.e. no nível em que as NDCs são elaboradas e implementadas (Carnwarth, 2016, p. 9).

Daí, salta outra ideia fundamental para o presente trabalho: a de litígios estratégicos e/ou estruturais. Também em linhas gerais, litígios estratégicos podem ser compreendidos como a "busca por mudanças legais, políticas e sociais positivas mediante um potencial de impacto muito mais amplo que a judicialização tradicional" (Barber, 2012, p. 411). Nesse sentido, a ideia de litigância estratégica se aproxima em muito com o que vem sendo estudado como "processos estruturais", visto que os processos estruturais se caracterizam pelo enfrentamento de problemas estruturais, geralmente institucionais – como a governança climática, em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 4).

É dentro desse cenário, então, que o presente trabalho está inserido. Fazendo jus à proposta de "trabalho de conclusão de curso", a pesquisa aqui apresentada é justamente o resultado do acompanhamento da evolução e amadurecimento da litigância climática brasileira desde o seu "momento de ebulição", em 2020. Em vista desse cenário, as discussões presentes nesse trabalho surgem da inquietação sobre a dificuldade de se delimitar conceitualmente a "litigância climática estratégica", ante afirmações como a de que existem tantas definições de para "litigância climática" quanto estudiosos sobre o tema (Setzer e Vanhala, 2019, p. 3). Como uma tentativa de se opor a essa perspectiva, então, o presente trabalho vislumbra a conexão entre os conceitos de "litigância climática", "litigância estratégica" e "processos estruturais" e se propõem a colocar à prova a hipótese central de que é possível estabelecer rum conceito de litigância climática estratégica claramente delimitado a partir da ideia de processo estrutural.

Para tanto, foi aplicada uma revisão bibliográfica sobre estes três conceitos principais visando a formulação de um conceito para "litigância climática estratégica", conforme detalhado na metodologia adiante. Na sequência, visando validar este esforço teórico, foram analisados três casos brasileiros classificados como "litigância climática estratégica" pela plataforma de mapeamento de casos brasileiros de litigância climática indicada à frente.

Nessa etapa, originalmente, a pesquisa tinha como objetivo aplicar uma análise qualitativa sobre todos os casos presentes na referida plataforma com o objetivo de traçar um panorama para a litigância climática estratégica no Brasil. Contudo, em razão das limitações de tempo inerentes ao trabalho de conclusão de curso, não foi possível seguir com esta análise. Mesmo assim, como uma alternativa à proposta original, a pesquisa optou por uma análise qualitativa de três casos considerados paradigmáticos para a litigância climática estratégica no Brasil com o objetivo de demonstrar a presença de características essenciais inerentes aos processos estruturais nos casos. Em razão disso, os resultados da pesquisa estão estruturados da seguinte forma: “litigância climática estratégica: delimitação do conceito” (item 2.2); “litigância climática estratégica como processo estrutural” (item. 2.3) e “aplicação conceitual: análise de casos” (item 2.3).

1.1. Hipótese de pesquisa

Enquanto hipótese principal, esperava-se estabelecer um conceito de litigância climática estratégica que esteja vinculado à ideia de processo estrutural, com elementos constitutivos claramente delimitados e aptos a contrastar com o conceito amplo acerca da litigância climática.

As premissas essenciais para a sustentação dessa hipótese residem i) no amadurecimento acadêmico-científico em torno do estudo da litigância climática; ii) na necessidade de se uniformizar o entendimento do conceito de litigância climática estratégica e estrutural, ante o panorama brasileiro categorizado como litigância climática nas plataformas de casos.

1.2. Perguntas de pesquisa

1.2.1. Pergunta principal

Do que se trata o conceito de litigância climática estratégica?

1.2.2. Perguntas secundárias

- a) Quais os elementos constitutivos essenciais atribuídos ao conceito?
 - i. Qual é o conceito mais amplo e o mais específico para litigância climática?
- b) Qual a relação entre litigância climática estratégica e o processo estrutural?
 - i. Quais características distinguem um litígio estratégico dos demais?

- c) Como o conceito de litigância climática estratégica e de processo processos estruturais se manifestam no cenário brasileiro?
 - i. Quais características dos processos estruturais estão presentes nos casos?

1.3. Metodologia

1.3.1. Materiais

Todos os materiais utilizados por essa pesquisa estão disponíveis na biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e em demais repositórios acadêmicos virtuais. O principal objeto de pesquisa é constituído por textos acadêmicos e institucionais que versem sobre a litigância climática, litigância estratégica e processos estruturais. Subsidiariamente, em um segundo momento, também foram utilizados os casos brasileiros presentes nas plataformas de litigância climática.

1.3.2. Método analítico

Visando responder às perguntas, a pesquisa aplicou métodos de análise qualitativa e quantitativa, respectivamente sobre a bibliografia e os casos selecionados. A análise foi projetada em quatro momentos principais. Estes são: i) levantamento bibliográfico acerca do conceito de litigância climática estratégica e do processo estrutural; ii) esquematização dos conceitos encontrados para litigância climática estratégica; iii) proposição de conceitos amplo e específico para litigância climática estratégica, acompanhada da confrontação com a pesquisa qualitativa sobre o processo estrutural no Brasil e iv) aplicação dos conceitos propostos sobre o panorama brasileiro de casos de litigância climática.

1.3.2.1. Levantamento

Este primeiro momento teve cunho estritamente qualitativo e buscou mapear, primeiro, a bibliografia existente sobre litigância climática, litigância estratégica e processos estruturais. Com isso, no segundo momento, foi criada uma base de dados voltada ao mapeamento da litigância climática estratégica em que o trecho conceitual foi vinculado ao texto de origem. Para os trechos conceituais, foram registrados tanto os “critérios de caracterização” quanto os “critérios de exclusão” apresentados pela bibliografia acerca do entendimento da litigância climática. Os critérios foram elencados numericamente de modo a possibilitar a identificação dos princípios constitutivos da litigância climática para cada texto. Além disso, também foram

registrados os dados de autoria, ano, título e tipo de texto de origem, sendo que este, foi classificado enquanto *acadêmico-doutrinário*, voltado a contemplar as produções científicas integrantes do objeto de estudo, e *institucional*, voltado a contemplar as produções de instituições, sendo elas nacionais, internacionais e organizações não governamentais integrantes do objeto de estudo.

1.3.2.2. Esquematização

Neste segundo momento, a pesquisa seguiu com a categorização dos trechos conceituais. Assim, foram propostas as seguintes categorias: “abordagem”; “afetação climática” e “partes”. A categoria “abordagem” compreende a forma com que a litigância climática estratégica foi definida ao longo do tempo. Essa é a categoria que possibilitou a visualização da evolução histórica da litigância climática estratégica, pois, através dela, os casos foram identificados como utilizadores da abordagem *pré-clássica; clássica; estratégica e com distinção*. O detalhamento de cada uma das categorias está presente no tópico “evolução histórica” (item 2.1.1.).

Além disso, a categoria “afetação climática” reflete a abertura do trecho conceitual à referência direta ou indireta às causas e efeitos das mudanças climáticas como questões de fato ou direito. Assim, esta categoria se divide em *fechada*, utilizada para identificar os trechos conceituais que delimitam a litigância climática estratégica somente aos casos cuja menção às mudanças climáticas é feita direta e expressamente, e *aberta*, para os trechos conceituais que compreendem dentro do conceito de litigância climática tanto casos com menções diretas e expressas às mudanças climáticas quanto casos com menções indiretas, como aqueles que em que são discutidas questões referentes apenas aos seus efeitos adversos ou aos impactos que determinadas práticas podem produzir sobre as mudanças climáticas.

Também foi proposta a categoria “partes” com o objetivo de identificar se os trechos conceituais faziam distinção da natureza autores e réus da litigância climática estratégica – i.e. se as partes deveriam ser compostas apenas por agentes governamentais, não governamentais ou se não havia distinção sobre a natureza das partes. Vale frisar, como uma antecipação de resultados, a pesquisa não identificou trechos conceituais que fizessem essa delimitação estanque sobre a natureza das partes. Por isso, todos os trechos conceituais, no final, tiveram a sua categoria “partes” fixada em *governamentais e não-governamentais*.

Em adição, para facilitar o cruzamento dos trechos conceituais, a pesquisa também mapeou as referências utilizadas pelos textos estudados. É com base nessa informação, em especial, que foi possível seguir um fio lógico e retornar até os momentos iniciais do debate sobre a litigância climática estratégica. Essa retomada, portanto, se iniciou nos textos mais recentes, a partir do qual foram mapeadas as referências que, por sua vez, conduziam a textos cada vez mais antigos. Como um achado de pesquisa, vale comentar que também foi possível chegar a um momento próximo do ponto inicial do debate acadêmico sobre a litigância climática, por mais que esse achado não estivesse contemplado dentro do escopo de pesquisa.

1.3.2.3. Proposição

Por fim, a partir da esquematização acima, foi possível iniciar a construção do arcabouço teórico que fundamentou a resposta à cada uma das perguntas de pesquisa. Nesse sentido, foram elaborados três conceitos preliminares de pesquisa (CPP), um conceito “clássico”, voltado a contemplar o entendimento acadêmico inicial da litigância climática, bem com os conceitos amplo e específico, voltados a alocar o entendimento de litigância climática estratégica, conforme apresentado nos resultados de pesquisa. A revisão bibliográfica e os próprios CPP, portanto, podem ser consultados no Apêndice I.

2. RESULTADOS DE PESQUISA

Destarte, cabe apontar que foi possível apresentar respostas praticamente todas as perguntas de pesquisa a partir da revisão bibliográfica empreendida – com exceção da pesquisa destinada à análise quantitativa de casos brasileiros de litigância climática estratégica (Pergunta de pesquisa - c, i.). Em adição, cabe apontar, como achado de pesquisa, que também foi possível elaborar um panorama histórico da abordagem conceitual sobre litigância climática e litigância climática estratégica a partir da análise de artigos que datam o início dos anos 2000 até o momento atual.

2.1. Litigância climática estratégica: delimitação do conceito

2.1.1. Evolução histórica

A partir a revisão bibliográfica, a pesquisa logrou categorizar a evolução histórica da litigância climática. Nesse sentido, durante o período entre os anos 1990 e 2005, foram identificados textos que comentavam sobre a possibilidade apresentar demandas ao judiciário

(e demais órgãos adjudicatórios) com temas relacionados às mudanças climáticas, porém estes textos não atribuem a alcunha “litigância climática” ao fenômeno e, por isso, foram caracterizados como pertencentes ao um momento “pré-clássico” (Zaelke e Cameron, 1990; Hodas, 2000). Essa categoria parece adequada uma vez que este período também coincide com o período de surgimento da litigância climática, de modo que somente após alguns anos passaram a surgir estudos voltados especificamente a estudar este fenômeno e, portanto, já atribuindo-lhe a alcunha de “litigância climática” (Osofsky, 2005; Pidot, 2006).

Na sequência, entre 2005 e 2012, foi possível constatar o surgimento de vários estudos voltados à litigância climática. Esse momento, foi categorizado pela pesquisa como momento “clássico” por reunir as primeiras produções acadêmicas sobre o assunto central deste trabalho. É com base na análise dos textos produzidos neste período que foi elaborado o conceito histórico de litigância climática estratégica. Em 2012, contudo, foi possível identificar um ponto de virada que a pesquisa considerou como o marco acadêmico para a distinção conceitual que resultaram nos conceitos “amplo” e “específico” para litigância climática estratégica. Esse ponto é o texto publicado por Markell e Ruhl (2012), em que é apresentado um conceito de litigância climática que será muito reproduzido nos anos seguintes, alcançando até mesmo a contemporaneidade em que a presente pesquisa foi elaborada. A partir deste ano, portanto, a pesquisa identificou o surgimento de duas correntes acadêmicas voltadas ao estudo da litigância climática estratégica, sendo a corrente “estratégica” a que seguiu com abordagens que consideravam o caráter estratégico da litigância climática e a corrente “com distinção” a que seguiu com abordagens que distinguiram conceitualmente a litigância climática, de forma a considerar separadamente casos estratégicos e casos que suscitavam questões relacionadas às mudanças climáticas⁴.

Introduzida a evolução histórica, cabe seguir com o seu aprofundamento. Nesse sentido, cabe destacar que embora seja de extrema dificuldade precisar o primeiro caso de “litigância climática”, o termo “aquecimento global” aparenta ter sido mencionado pela primeira vez em 1990 no parecer do Tribunal Distrital de Rhode Island, EUA, sobre a validade de uma lei que proibiu o uso comercial de carvão no Estado (Pidot, 2006, p. 19). Concomitantemente, a primeira menção à possibilidade de levar questões concernentes às causas e efeitos das mudanças climáticas a um órgão adjudicador ocorreu já em 1990, com a sugestão de

⁴ Vale frisar, a base de dados CPP que possibilitou elaboração destas categorias históricas da abordagem conceitual da litigância climática estratégica pode ser consultada em parte no Apêndice I.

apresentação de casos à Corte Interamericana de Justiça – CIJ (Zaelke e Cameron, 1990, p. 284) diante da necessidade de empreender esforços no controle do aquecimento global, tendo em vista a ameaça aos direitos fundamentais protegidos pela Declaração de Estocolmo de 1972 e a inexistência, até aquele momento, de um arranjo internacional voltado a direcionar ações no enfrentamento das mudanças climáticas (Zaelke e Cameron, 1990, p. 286).

Em 2000, já foi possível identificar a publicação do primeiro artigo a analisar a possibilidade de ajuizamento de ações climáticas nos EUA a partir da revisão do instituto processual da legitimidade (*standing*, em inglês) (Hodas, 2000, p. 454). Este artigo conclui que a ampliação da legitimidade processual nos EUA para também contemplar os cidadãos interessados em questionar leis e regulações sobre mudanças climáticas é algo positivo, já que o “aumento da transparência e da responsabilidade leva a decisões governamentais melhores e mais legítimas”, i.e. que o processo democrático à aprimorado à medida que a participação cidadã é promovida. (Hodas, 2000, p. 487).

Assim, por mais que estes textos não tenham feito uso do termo “litigância climática”, é possível considerar ambos os casos como embrionários por comportarem a ideia utilização de vias adjudicatórias para produzir impactos sobre o âmbito regulatório – o que mais frente seria definido como litigância climática estratégica. É em razão disso que ambos os textos foram categorizados como integrantes do momento “pré-clássico”, i.e. anterior ao estudo da litigância climática se consolidar no meio acadêmico.

Nesse sentido, o marco de início do momento “clássico” é o texto publicado Hari Osofsky por ser a primeira referência ao termo “litigância climática” (*climate change litigation*, em inglês) (Osofsky, 2005). Este texto foi elaborado com o objetivo de avançar o diálogo sobre a governança regulatória transnacional por meio de uma análise jurídica e geográfica da litigância climática (Osofsky, 2005, p. 1789). Dessa forma, importa destacar desde já que o texto não se propõe a definir “litigância climática”, e muito menos “litigância climática estratégica”, porque parte do pressuposto de um fenômeno de aumento do número de casos requisitando a adjudicação sobre matérias relacionadas às mudanças climáticas. Mesmo assim, é defendida a ideia de que esta modalidade especial de litigância visa a produção de impactos regulatórios “multi-escalares” e “multi-espaciais” (Osofsky, 2005, p. 1801). Para fundamentar essa perspectiva, Osofsky argumenta que a litigância climática requer que a geografia de Westphalia seja modificada para compreender que o Estado-nação desempenha um papel regulatório central, porém em um terreno espacial tridimensional (Osofsky, 2005, 1789). Por

causa disso, Osofsky deriva o entendimento de “multi-escalar” em outros dois conceitos, o “multi-funcional” e o “multi-agencial”, de modo que as “escalas” fazem referência aos níveis supranacionais, nacionais e subnacionais (Osofsky, 2005, p. 181-4); as “funções” aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (Osofsky, 2005, p. 1815); e os “agentes”, aos entes governamentais e não-governamentais (Osofsky, 2005, p. 1817).

Ainda se valendo do entendimento do Estado-Nação de Westphalia, na sequência, Osofsky elaborou outro texto voltado especificamente à tentativa de conceituar a litigância climática a partir de termos referentes ao pluralismo jurídico (Osofsky, 2007). Neste texto, assim como o anterior, parte da premissa da existência de um fenômeno de ajuizamento de casos de litigância climática que, naquele momento, passava por uma “explosão” em decorrência da paradigmática decisão proferida no caso *Massachusetts vs. EPA* (Osofsky, 2007, p. 182)⁵. A autora, então, considera que pluralismo jurídico como uma corrente teórica que reconhece que múltiplas comunidades normativas podem ser consideradas como fontes do Direito (Osofsky, 2007, p. 184). Deste modo, a autora conclui que, no que diz respeito às mudanças climáticas, até mesmo os entes estaduais dos Estados-Nação podem atuar diretamente na produção de normas internacionais, ao invés de apenas se limitarem a contribuir com as políticas nacionais em que estão inseridos (Osofsky, 2007, p. 236). Além disso, a autora conclui com o entendimento da litigância climática enquanto uma inovação regulatória que surgiu em resposta à falha da abordagem tradicional do Estado-Nação para a regulação do enfrentamento da mudança clima antrópica (Osofsky, 2007, p. 236-237).

Ante a esses dois textos vanguardistas apresentados por Hari Osofsky, é possível notar que, apesar de não constar referências ao termo “litigância climática estratégica”, a “litigância climática” é considerada um fenômeno de adjudicações voltadas a preencher lacunas da governança regulatória transnacional sobre mudança do clima (Osofsky, 2007, p. 221). Ocorre que ela não é a única, já que, durante o mesmo período, também foi possível identificar autores argumentando que a litigância climática é um fenômeno voltado a resolver controvérsias existentes quanto ao arcabouço normativo (*legal framework*, em inglês) ante à falha das instituições políticas em contemplar o aquecimento global (Pidot, 2006, p. 1). Ou então que a litigância climática se transformou de uma “estratégia criativa de advocacia” em uma força

⁵ Em apertada síntese, este caso representa a primeira vez que a Suprema Corte dos EUA emitiu uma decisão de mérito relacionado às mudanças climáticas, em que restou determinada a obrigação da EPA (agência ambiental dos EUA) em regular, em nível federal, as emissões GEEs decorrentes dos veículos automotores (Osofsky, 2007, p. 182-183).

importante na governança regulatória transnacional de emissão de GEEs (Burns e Osofsky, 2009, p. 1). E até mesmo que a litigância climática, quando trazida por movimentos sociais, é um instrumento de busca por mudanças políticas quando os canais políticos convencionais falham (Hilson, 2010, p. 6). Vale frisar, este último texto, inclusive, suscita a dificuldade em se conceituar a litigância climática já que, desde que as mudanças climáticas configuram um problema global que demanda bilhões de ações locais, todo tipo de litígio poderia ser virtualmente considerado como litigância climática (Hilson, 2010, p. 2).

Na sequência, cabe apontar, então, o ponto de virada de que levou à necessidade de considerar o fim do momento “clássico” da litigância climática. Para isso, é preciso recorrer ao texto de Jolene Lin, em que a litigância climática é definida como um componente da governança climática que surgiu para regular como os Estados respondem às mudanças climáticas nos âmbitos globais, regionais e locais (Lin, 2011, p. 36). A partir desse entendimento, a autora propõe três categorias de casos que se distinguem com base na motivação por trás do litígio: (i) pressão por regulação; (ii) regulação da resposta regulatória e (iii) articulação de preocupações marginalizadas (Lin, 2011, p. 36). Além disso, a autora também propõe que os efeitos diretos buscados pela litigância climática estão vinculados ao tipo de agente no polo passivo, de modo que casos em face de entes governamentais tendem a requerer a inclusão da mudança do clima no processo de tomada de decisão; enquanto casos contra agentes econômicos privados tendem a requerer reparações se fundamentando na responsabilidade civil (*tort law*, em inglês) (Lin, 2011, p. 38). Já, dentre os efeitos indiretos, a litigância climática implicaria no aumento da consciência pública e a manutenção de determinado tópico na agenda política (Lin, 2011, p. 38).

No ano seguinte, no entanto, Markell e Ruhl escrevem um artigo se posicionando opostamente à proposição de Jolene Lin no que diz respeito ao conceito de litigância climática (Markell e Ruhl, 2012). Nesse sentido, os autores defendem expressamente que conceituar a litigância climática a partir das motivações de seus agentes faria com que qualquer litígio motivado por uma preocupação sobre o clima ou sobre a política climática seja considerado como litigância climática – o impossibilitaria uma análise empírica do fenômeno (Markell e Ruhl, 2012, 26). Assim, os autores propõem o seguinte conceito:

“qualquer peça de litigância judicial ou administrativa, federal, estadual ou tribal cujas manifestações das partes ou as decisões dos tribunais levantem direta e expressamente questões de fato ou direito relacionadas à disciplina ou à política das mudanças climáticas, suas causas e seus impactos” (Markell e Ruhl, 2012, p. 27).

Além disso, os autores também propõem as seguintes categorias: (i) regulação e implementação de mitigação; (ii) regulação e implementação da adaptação; (iii) Monitoramento procedimental, avaliação de impactos e reporte de informações; (iv) Direitos e responsabilidades; (v) Identificação de recursos ameaçados pelas mudanças climáticas (Markell e Ruhl, 2012, p. 30-32).

Nota-se, portanto, que os autores suprimem um elemento muito importante do conceito de litigância climática que vinha sendo cultivado desde o momento pré-clássico: a sua finalidade. Com isso, os autores estão, em verdade, reduzindo a prática da litigância climática a meros objetos de estudo em semelhança às ciências exatas e naturais⁶. É possível, inclusive, apontar que, mediante esta compreensão de litigância climática proposta por Markell e Ruhl, é possível enquadrar como litigância climática até mesmo casos que não produzam nenhum impacto sobre a governança climática, sendo que basta a menção expressa a questões de fato ou direito relacionados às mudanças climáticas. Um exemplo possível são as judicializações voltadas tanto à validade quanto à execução de obrigações contratuais entre agentes privados, como a compra e venda de créditos de carbono⁷.

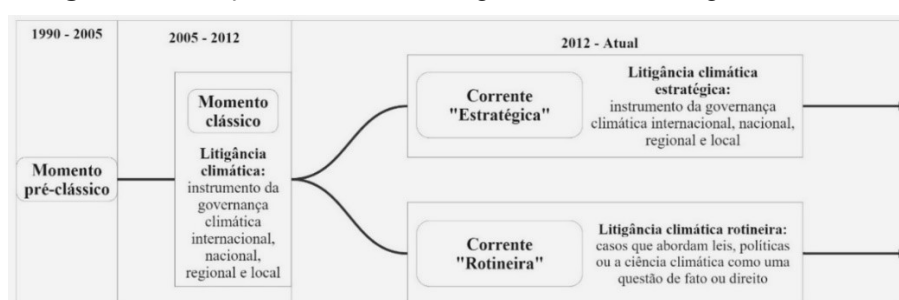
Em adição, este texto marca o encerramento do momento clássico da litigância climática uma vez que o conceito proposto por Markell e Ruhl será amplamente reproduzido em meio aos estudos e análises da litigância climática daqui em diante (McKenzie et al, 2024, p. 3). Dessa forma, este texto representa um ponto de virada por estabelecer uma ruptura com o conceito que vinha sendo utilizado até então – da litigância climática enquanto um componente da governança climática. Vale frisar, no entanto, que este entendimento de litigância climática vinculado à governança climática não é abandonado. Pelo contrário, ele passará a ser

⁶ A supressão da finalidade inerente aos conceitos, conjuntamente à “mecanização” das ciências humanas, é uma herança de correntes filosóficas como o iluminismo e o empirismo após um longo processo histórico de tolhimento da visão teleológica aristotélica da filosofia moral (MacIntyre, 2001, p. 145). Esse processo influenciou, inclusive, o direito, sendo as codificações normativas um de seus principais resultados (MacIntyre, 2001, p. 153). Em outras palavras, essa herança filosófica voltada a conceber o mundo de forma mecânica foi a predominante no séc. XIX, influenciando movimentos jurídicos como o positivismo normativista, que faz distinção entre o direito como fato e o direito como valor (Lopes, 2021, p. 61-62). A despeito de maiores aprofundamentos na questão, cotidianamente, impende frisar a existência de um debate contemporâneo voltado ao resgate da finalidade para o estudo das ciências humanas e que considera o direito como uma prática orientada pela justiça, i.e. que sua finalidade é a justiça (Lopes, 2021, p. 338).

⁷ Este exemplo é baseado no caso “Carbonext vs. Amazon Imóveis” registrado nas plataformas do Sabin Center do Juma como um caso de litigância climática. O caso trata de uma execução de título extrajudicial baseado no suposto inadimplemento na entrega de créditos de carbono inerente um contrato de compra e venda de offsets, i.e. créditos do mercado voluntário. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/carbonext-tecnologia-em-solucoes-ambientais-ltda-v-amazon-imoveis-voluntary-carbon-market/> e https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/311/0/. Acesso em 12 nov. 2024.

contemplado pelo conceito de “litigância climática estratégica”, ao passo que o termo “litigância climática” passará a ser referenciado para compreender o entendimento proposto por Markell e Ruhl. Assim, a maior característica da evolução conceitual da litigância climática daqui em diante é a cisão conceitual, de modo que foi possível identificar duas correntes acadêmicas voltadas ao seu estudo: uma, vinculada unicamente ao entendimento da litigância climática estratégica e, outra, que se valeu da distinção conceitual trazida por Markell e Ruhl para se voltar ao estudo de casos “rotineiros” – como ilustrado na Figura 2.

Figura 2 – Evolução histórica da abordagem conceitual da litigância climática



Fonte: Elaborado pelo autor

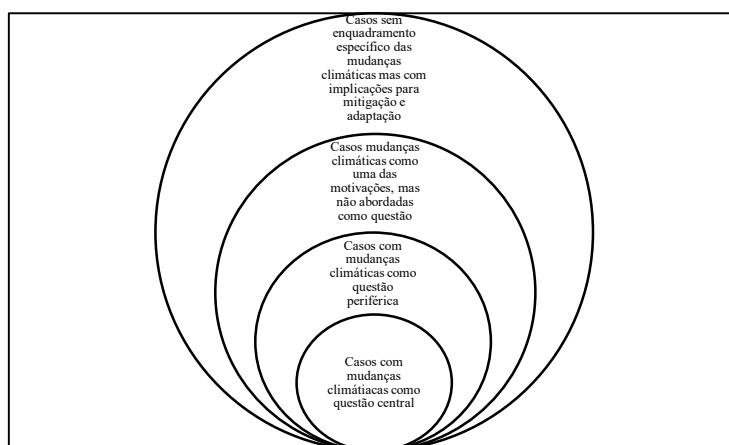
Cabe daqui em diante apresentar o panorama da abordagem conceitual da litigância climática estratégica que se perpetuou a partir do referido ponto de virada. Assim, impende conferir destaque à obra de Jacqueline Peel e Hari Osofsky publicada em 2015, em que as autoras aplicam uma análise dos impactos da litigância climática sobre a regulação do setor de energia (Peel e Osofsky, 2015). Nesse sentido, a obra é considerada a primeira a verdadeiramente aplicar a distinção conceitual sobre a litigância climática (McKenzie et al, 2024, p. 4). Com isso, primeiro, as autoras retomam o conceito apresentado por Markell e Ruhl, porém, consideram este conceito muito restritivo (*narrow*, em inglês) para o propósito de compreender a relação entre a litigância climática e a governança regulatória (Peel e Osofsky, 2015, p. 6-7). Por causa disso, elas apontaram a necessidade de apresentar uma nova formulação conceitual, conforme ilustrado na Figura 3, através círculos concêntricos em que: no centro, estariam localizados os casos que abordam questões climáticas como uma questão central, enquanto, nas regiões mais periféricas, estariam localizados os casos sem enquadramento específico de mudanças climáticas mas que possuem implicações para mitigação e adaptação – nas regiões centrais, então, estariam os casos que abordam questões climáticas de forma

periférica e casos em que as mudanças climáticas são referenciadas como uma das motivações, mas não como uma questão discutida (Peel e Osofsky, 2015, p. 8).

Por outro lado, as autoras não abandonaram o entendimento da litigância climática como um componente da governança climática. Muito pelo contrário, as autoras até mesmo afirmam que o objetivo central da análise é avaliar o impacto da litigância na regulação governamental de mudança do clima, bem como no comportamento de atores-chave, como grandes emissores do setor corporativo (Peel e Osofsky, 2015, p. 9). Para fundamentar esta opção, elas argumentam que tanto a governança climática vem falhando em investir esforços regulatórios quanto os resultados de mitigação e adaptação dependem de efeitos cumulativos de numerosas pequenas decisões, dentre as quais muitas são apresentadas ante aos tribunais, sobre os quais a litigância climática pode exercer uma função de influência e direcionamento (Peel e Osofsky, 2015, p. 10). É nesse cenário, portanto, que as autoras propõem a litigância climática estratégica como uma ferramenta regulatória da governança climática por, principalmente, promover o engajamento de diversos agentes, públicos e privados, em fóruns de diálogo sobre a adequação de regulações específicas (Peel e Osofsky, 2015, p. 31). Nos termos das próprias autoras, a litigância climática

“não é apenas um complemento da regulação ou uma ferramenta de aplicação, mas também uma parte integral do sistema de governança climática multinível que cria caminhos flexíveis para interações entre regulamentações em níveis subnacional, nacional e internacional. Alguns desses caminhos levam a mudanças diretas no regime legal aplicável à avaliação e regulação das mudanças climáticas. Outros têm um efeito mais indireto sobre normas sociais e empresariais, o que, por sua vez, ajuda a motivar escolhas diferentes em relação à mitigação e adaptação que não teriam ocorrido de outra forma” (Peel e Osofsky, 2015, p. 53).

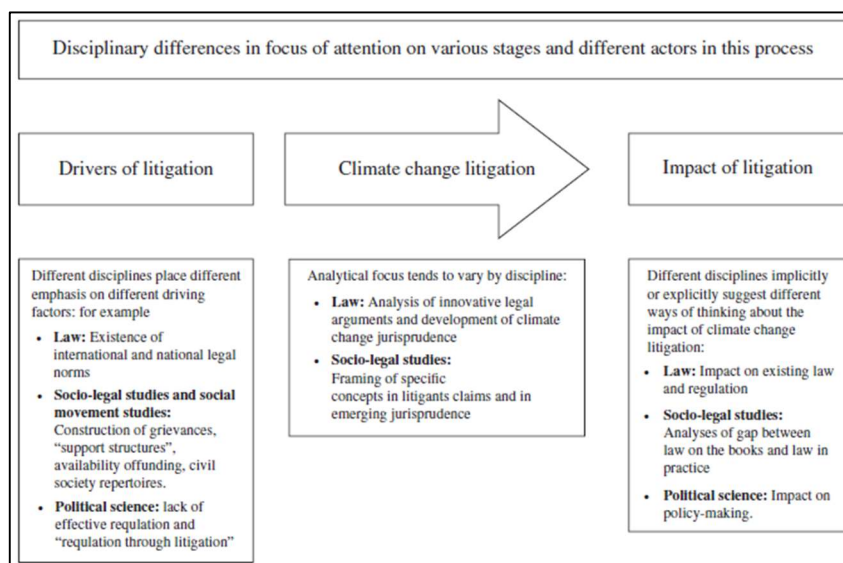
Figura 3 – Conceito de litigância climática em círculos concêntricos



Fonte: Peel e Osofsky, 2015, p. 8

Outra grande contribuição feita por Jacqueline Peel e Hari Osofsky foi a categorização das “ondas” de estudo da litigância climática. As autoras propõem, então, a existência de três ondas da abordagem acadêmica da litigância climática, sendo que situam a obra de 2015 no que elas consideram como a “terceira onda”, em razão do objetivo de investigar o papel regulatório desempenhado pela litigância climática (Peel e Osofsky, 2015, p. 15). Dessa forma, para elas, a “primeira onda” estaria voltada apenas ao estudo de casos individuais, ao passo que a “segunda onda” estaria focada na classificação dos diferentes tipos de litigância climática (Peel e Osofsky, 2015, p. xii). Nesse sentido, apesar de publicado posteriormente, ao empreenderem uma revisão bibliográfica sobre a litigância climática, Joana Setzer e Lisa Vanhala construíram um quadro conceitual com base nas ondas propostas por Jacqueline Peel e Hari Osofsky, conforme ilustrado na Figura 4. Contudo, em sua revisão bibliográfica, Setzer e Vanhala também incluíram os estudos do âmbito da ciência política, movimentos sociais e sociologia jurídica ao lado de estudos jurídicos sobre a litigância climática (Setzer e Vanhala, 2019, p. 5).

Figura 4 – Ondas de abordagem acadêmica da litigância climática



Fonte: Setzer e Vanhala, 2019, p. 5

Frisa-se, contudo, que estas ondas têm a finalidade conceitual, e não cronológica, de esquematizar a produção acadêmica em torno da litigância climática (Peel e Osofsky, 2015, p. 15). Ou seja, as ondas não são propriamente sequenciais, de modo que seria possível identificar a publicação de estudos alinhados tanto à primeira quanto à segunda onda mesmo após a

publicação das autoras (Peel e Osofsky, 2015, p. 15). Além disso, também é oportuno frisar que que a proposição das autoras se assemelha à categorização da evolução histórica proposta pela presente pesquisa, porém elas não se confundem. Ambas as categorizações visam estabelecer um panorama da abordagem de um conceito; sendo que Peel e Osofsky se voltam à pesquisa da “litigância climática” de forma geral, enquanto a presente pesquisa tem um escopo de análise mais restrito, visto que seu objeto é de estudo é a “litigância climática estratégica”, conforme demonstrado na metodologia. Assim, a presente pesquisa operou a revisão bibliográfica com o intuito de delimitar a forma como que o conceito de “litigância climática estratégica” vem sendo construído. Logo, uma conclusão possível até o presente momento, é que não havia distinção entre os conceitos de “litigância climática” e “litigância climática estratégica” até a obra de Peel e Osofsky – momento em que o conceito de Markell e Ruhl foi incorporado, sem que o conceito clássico, de litigância climática como um componente da governança climática, fosse abandonado (Setzer e Osofsky, 2015, p. 6).

Na sequência, o texto de Joana Setzer e Lisa Vanhala também pode ser considerado um marco para o estudo da litigância climática estratégica. Como comentado acima, estas autoras realizaram uma revisão bibliográfica do termo “litigância climática” e operaram uma análise sobre 130 textos com o objetivo de identificar lacunas pouco exploradas pelos textos e aprofundar o entendimento da litigância climática como uma ferramenta de fortalecimento da governança climática e (Setzer e Vanhala, 2019, p. 13). Nesse sentido, as autoras concluíram que a litigância climática se tornou um mecanismo descentralizado de implementação do Acordo de Paris, visto que a mobilização da sociedade civil em torno do assunto impactou até mesmo a expectativa e a avaliação realizada por agentes econômicos privados e investidores ante aos riscos jurídicos e políticos decorrentes da omissão climática (Setzer e Vanhala, 2019, p. 13)⁸. Dessa forma, fica evidente o alinhamento conceitual destas autoras à ideia de litigância

⁸ Nessa linha, é possível notar que os impactos regulatórios alcançam o setor privado através da autorregulação. Um exemplo disso é o desenvolvimento de padrões internacionais exclusivamente voltados para a divulgação de informações relacionadas a riscos e oportunidades climáticas e relacionadas à sustentabilidade, como os padrões IFRS S1 e S2, elaborados pelo *International Sustainability Standards Board – ISSB*, da fundação internacional IFRS. Segundo o último relatório elaborado pela própria fundação, mais de mil empresas referenciaram estes padrões em seus relatórios anuais, ao mesmo tempo que mais de trinta jurisdições se encontram no processo de introdução dos padrões IFRS S1 e S2 em seus arcabouços regulatórios (IFRS, 2024, p. 4). O Brasil, inclusive, é um dessas jurisdições uma vez que a Resolução CVM nº 193/2023, estabeleceu a obrigatoriedade para as companhias abertas elaborarem e divulgarem seus relatórios de informações financeiras conforme as disposições dos padrões ISSB a partir de janeiro de 2026 (Brasil, 2024, art. 2º). Além disso, a resolução também traz uma previsão no sentido de que tanto as companhias abertas quanto os fundos de investimentos e companhias securitizadas estão autorizadas a divulgar, em caráter voluntário, seus relatórios financeiros conforme os padrões ISSB a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024 (Brasil, 2024, art. 1º). Os padrões estão disponíveis em: <https://www.ifrs.org/issued-standards/ifrs-sustainability-standards-navigator/ifrs-s1->

climática como um componente da governança climática, agora, perpetuado através do conceito de litigância climática estratégica.

Quanto às lacunas existentes nos estudos da litigância climática, as autoras sinalizaram par a existência de três pontos principais. O primeiro diz respeito à avaliação do impacto de ambos os tipos de casos, pró-regulatórios e anti-regulatórios, sobre a governança climática (Setzer e Vanhala, 2019, p. 13). O segundo, trata do foco que os estudos realizados até a publicação da pesquisa haviam conferido a casos de alto perfil concentrados no norte global – em detrimento da análise sobre o sul global, cujo número de casos vinha crescendo (Setzer e Vanhala, 2019, p. 13). O terceiro, diz respeito à predominância de estudos realizados por acadêmicos do campo jurídico, sendo que o engajamento de acadêmicos do campo da sociologia jurídica e ciência política poderia ser proveitoso para o debate – principalmente para a compreensão do papel dos tribunais enquanto parte de uma governança policêntrica (Setzer e Vanhala, 2019, p. 13). Por fim, apesar de não destacado como lacunas principais, as autoras apontam a existência de um grande potencial de contribuição da literatura sobre justiça climática (Setzer e Vanhala, 2019, p. 11) e litigância de interesse público (Setzer e Vanhala, 2019, p. 13) podem trazer à análise dos impactos da litigância climática estratégica.

No que diz respeito especificamente à segunda lacuna levantada por Joana Setzer e Lisa Vanhala, a presente pesquisa também foi capaz de identificar textos com análises com escopo exclusivamente delimitado sobre os casos de litigância climática estratégica no sul global. Nesse sentido, talvez o maior referencial seja o texto elaborado por Jacqueline Peel e Jolene Lin em que as autoras argumentam pela contribuição da litigância climática no sul global para a governança climática transnacional através da formação de uma jurisprudência climática transnacional (Peel e Lin, 2019, p. 682). Para isso, as autoras até mesmo reconhecem o conceito de litigância climática em círculos concêntricos proposto por Jacqueline Peel e Hari Osofsky, porém partem da definição de litigância climática enquanto um fenômeno com um papel regulatório particular que corta através de múltiplos níveis de governança (Peel e Lin, 2019, p. 689 e 696), i.e. a partem do conceito de “litigância climática estratégica”. Além disso, as autoras destacam as seguintes características inerente à litigância climática no sul global, Ênfase em questões periféricas: (i) presença das mudanças climáticas como questão periférica, incorporando-as em litígios relacionados a questões mais amplas, como proteção ambiental,

uso da terra e direitos humanos (Peel e Lin, 2019, p. 685); (ii) forte ênfase nos direitos humanos, com alta recorrência de argumentos baseados em direitos à vida, saúde e um meio ambiente saudável (Peel e Lin, 2019, p. 684); e (iii) forte participação de organizações da sociedade civil – OSCs nos casos, contando até mesmo com o apoio de OSCs do norte global como uma evidência da transnacionalidade da litigância climática do sul global (Peel e Lin, 2019, p. 685).

Especificamente para o contexto brasileiro, foi possível identificar os textos elaborados por Ana Maria Nusdeo e Alessandra Lehmen que aplicam uma análise a partir do entendimento de litigância climática estratégica. O primeiro é voltado ao estudo da relação existente entre a governança climática e a litigância climática estratégica, entendida como um subgrupo do fenômeno da litigância climática destinado aos casos que buscam mudanças sociais, legislativas e regulatórias em que avaliação de seu sucesso não pode ser necessariamente medida através da vitória e/ou derrota dos autores (Nusdeo, 2019, p. 153-154). A autora argumenta que a governança implica em um arranjo policêntrico através do qual a judicialização somente está apta a produzir efeitos mediante a utilização de estratégias *policy-oriented*, ao invés do modelo tradicional *client-oriented* (Nusdeo, 2019, p. 149-150). Já o segundo o segundo texto parte do conceito proposto por Michael Ramsden e Kris Gledhill para litigância estratégica como uma forma de *advocacy* com objetivos amplos multifacetados e de longo prazo são conduzidos em tribunais domésticos, tribunais internacionais e demais mecanismos de atribuição de responsabilidades (Lehmen, 2021, p. 1474-1473). Nesse sentido, o segundo texto tem como objetivo discorrer sobre caminhos possíveis para a litigância climática estratégica no Brasil, de modo que são apresentadas vias argumentativas para o ajuizamento de casos contra agentes públicos e privados, bem como é salientado o papel dos advogados em preencher lacunas teóricas existentes entre o direito ambiental, direito climático e o conhecimento científico (Lehmen, 2021, p. 1471). Ambas as análises agregam ao estudo da litigância climática estratégica no sul global por agregarem os debates em torno do conceito de governança climática, visto na introdução da presente pesquisa, e de litigância estratégica, aprofundado no capítulo seguinte.

Para encerrar a recapitulação histórica da corrente estratégica da litigância climática, é preciso então comentar o seu atual estado da arte. Assim, em 2020, Kim Bouwer e Joana Setzer elaboraram um texto de briefing sobre o tema da litigância climática estratégica para a COP 26, realizada em Glasgow, com o entendimento do fenômeno enquanto uma ferramenta para debater, aplicar, amplificar e contestar a legislação climática (Bouwer e Setzer, 2020, p. 5). Para

tanto, eles esquematizam a litigância climática estratégica em três categorias: (i) *hit the target* – para casos objetivando projetos e políticas carbono-intensivas, incluindo as políticas e metas climáticas estatais; (ii) *stepping stone* – para casos utilizados como preparação de terreno para litígios futuros, voltados à garantia da viabilidade de campanhas em andamento; e (iii) *name and shame* – para casos cujo ênfase reside na denúncia de inconsistências entre o discurso e a ação de climática de agentes públicos e privados (Bouwer e Setzer, 2020, p. 9).

Na sequência, é possível destacar a obra de Francesco Sindico, Makane Mbengue e Kathryn McKenzie que, de forma similar à abordagem de Alessandra Lehmen, discorrem sobre estratégias possíveis para a litigância climática estratégica em geral, i.e. sem uma delimitação de escopo sobre o sul global (Sindico, Mbengue e McKenzie, 2021, p. 1). Já Ricardo Luporini vem especialmente se dedicando à análise das contribuições da litigância climática estratégica para a consolidação do eixo destinado à adaptação climática. Tanto é que o autor elaborou dois textos desde 2021 em que se vale do conceito proposto por Joana Setzer e Catherine Higham, coordenadoras de uma base de dados de litigância climática, para conceituar a litigância climática estratégica como os casos em que as razões dos autores vão além do entendimento do litigante individual e visam trazer mudanças sociais amplas (Luporini, 2021, p. 11; Luporini, 2023, p. 204). Vale frisar, apesar de apresentar um conceito para a litigância climática estratégica, a obra das autoras Joana Setzer e Catherine Higham aplica uma distinção conceitual para poder aplicar sua análise aos casos de litigância climática rotineira – motivo pelo qual sua obra foi categorizada como pertencente à corrente de estudo da litigância climática rotineira.

Por fim, é preciso destacar dois textos recentes, um elaborado por Maria Eduarda Lessa e outro por Anna Kovacs et al. Este, define a litigância climática estratégica como o *advocacy* climático que visa taticamente obter mudanças sociais sistemáticas através do sistema judicial (Kovacs et al, 2024, p. 2). Aquele, define como casos deliberadamente desenhados para produzir impactos sobre a política climática e a opinião pública (Lessa, 2024, p. 6). Em especial, o texto de Maria Eduarda Lessa tem como objetivo contestar certo posicionamento acadêmico de que a litigância climática estratégica seria inferiormente estudada em relação à litigância climática rotineira (Lessa, 2024, p. 1). Para tanto, a autora argumenta que a litigância climática estratégica, em verdade, é o fenômeno responsável pela consolidação de uma jurisprudência transnacional em torno da pauta climática (Lessa, 2024, p. 22). Como fundamentação de seu argumento, a autora aplicou uma análise sobre uma série de casos de litigância climática de diferentes setores e contextos (norte global e sul global), que revelou que a litigância climática

estratégica tende a obter um maior nível de respostas dos tribunais do que a litigância climática rotineira (Lessa, 2024, p. 22). Além disso, a autora chega a uma conclusão muito próxima da presente pesquisa, de que é possível aprofundar o debate sobre a litigância climática a partir da perspectiva da litigância estratégica (Lessa, 2024, p. 22-23).

Quanto à litigância climática rotineira, por não compor o escopo da presente pesquisa, cabe apontar algumas características que se destacam desde o ponto de virada apresentado anteriormente. A primeira está na crescente apropriação do conceito por estudos empíricos do fenômeno da litigância climática (Asian Development Bank, 2020; Alogna e Clifford, 2020; Setzer e Byrnes, 2020; Setzer e Higham, 2021; Setzer e Higham, 2022; Setzer e Higham, 2023; Setzer e Higham, 2024; Moreira, 2021; Moreira, 2022; Moreira, 2023; Moreira, 2024; UNEP, 2017; UNEP, 2020; UNEP, 2023). Nesse sentido, apesar de não compor o escopo da presente pesquisa, é possível levantar hipóteses de que a utilização de um conceito de litigância climática no qual inexistente a finalidade de produção de mudanças sociais e sistemáticas facilita a delimitação da amostra de casos pertencentes ao escopo de eventuais pesquisas. Em outras palavras, ao suprimir a finalidade do conceito, também é suprimido seu componente subjetivo, de modo a reduzir o fenômeno da litigância climática a um fenômeno semelhante ao estudado pelas ciências naturais e empíricas – i.e. de modo a reduzi-lo a um fato bruto⁹. Como consequência dessa opção, de um lado, nota-se a dificuldade inerente em visualizar o fenômeno da litigância climática como um todo, uma vez que o conceito de litigância climática rotineira está voltado apenas ao contexto particular de cada caso, de modo a impossibilitar a perspectiva do quadro geral de impactos da litigância climática, sobretudo, quanto à governança climática (McKenzie et al, 2024, p. 4). De outro, no entanto, é possível vislumbrar que a utilização deste conceito possui um grande benefício que é possibilitar análises estatísticas e o tratamento de dados brutos de um fenômeno complexo. Tanto é assim que este é o conceito utilizado pela base de dados do Sabin Center, instituição da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia¹⁰, enquanto uma versão semelhante ao conceito de litigância climática em círculos concêntricos é utilizada pela base de dados do Juma, instituição da Faculdade de Direito da PUC-RJ¹¹.

Quanto à segunda característica, a utilização deste conceito não implica necessariamente na condenação do entendimento de litigância climática estratégica. Pelo contrário, como foi

⁹ Ver nota de rodapé nº 9.

¹⁰ Disponível em: <https://climatecasechart.com>. Acesso em 19 nov. 2024.

¹¹ Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/metodologia>. Acesso em 19 nov. 2024.

possível notar a partir da revisão bibliográfica, é comum que muitos estudos e textos institucionais apliquem uma distinção entre casos estratégicos e casos que apenas suscitam as mudanças climáticas como questões de fato ou direito como uma medida de aprofundamento do debate em torno da litigância climática (Asian Development Bank, 2020; Alogna e Clifford, 2020; Setzer e Byrnes, 2020; Setzer e Higham, 2021; Setzer e Higham, 2022; Setzer e Higham, 2023; Setzer e Higham, 2024; Moreira, 2021; Moreira, 2022; Moreira, 2023; Moreira, 2024; UNEP, 2017; UNEP, 2020; UNEP, 2023). Desse modo, não existe um entendimento correto e outro errado acerca da litigância climática e o seu caráter estratégico, sendo que cabe às análises dedicadas a esse fenômeno a necessidade de delimitar de modo claro o conceito mediante a qual o fenômeno da litigância climática será operacionalizado – i.e. não é necessário “forjar uma definição para governar todas as demais” (McKenzie et al, 2024, p. 8).

Ante o exposto até o momento, a presente pesquisa pode ser considerada um exemplo de estudo que lançou mão da necessidade de se delimitar com clareza o sentido de litigância climática estratégica ante o objetivo de identificar seus pontos de contato de seu debate com o debate em torno do conceito de processos estruturais. Assim, a título de conferir maior clareza aos resultados de pesquisa, apresentam-se, na sequência, os conceitos elaborados.

2.1.2. Conceito histórico

Litigância climática é um fenômeno de adjudicação que visa preencher lacunas regulatórias no combate às mudanças climáticas, podendo ser ajuizada por agentes governamentais e não-governamentais (empresariais e sociais) e possuindo como objeto questões direta e indiretamente relacionadas às causas e efeitos relacionados às mudanças climáticas (Burns e Osofsky, 2009; Osofsky, 2005; Osofsky, 2007; Pidot, 2006; Lin, 2011).

2.1.3. Conceito amplo

No sentido amplo, litigância climática se refere aos casos judiciais que abordam questões de fato ou direito relacionados às causas ou efeitos das mudanças climáticas (Asian Development Bank, 2020; Alogna e Clifford, 2020; Setzer e Byrnes, 2020; Setzer e Higham, 2021; Setzer e Higham, 2022; Setzer e Higham, 2023; Setzer e Higham, 2024; Moreira, 2021; Moreira, 2022; Moreira, 2023; Moreira, 2024; UNEP, 2017; UNEP, 2020; UNEP, 2023).

É uma característica destes casos a ênfase na produção de efeitos limitados às partes dos processos, motivo pelo qual também é possível se referir ao sentido amplo mediante o termo

litigância climática rotineira uma vez que eles se assemelham ao modelo convencional de recorrência ao judiciário.

2.1.4. Conceito específico

No sentido específico, a litigância climática se refere aos casos judiciais que buscam produzir mudanças sociais sistêmicas que fortaleçam a governança climática (Bouwer e Setzer, 2020; Carnwath, 2016; Hilson, 2010; Kovacs et al., 2024; Lehmen, 2021; Lessa, 2024; Luporini, 2021; Luporini, 2023; Nusdeo, 2019; Peel e Lin, 2019; Setzer e Vanhala, 2019; Sindico, Mbengue e McKenzie, 2021).

É uma característica destes casos a ênfase na produção de efeitos que vão além das partes envolvidas nos processos, motivo pelo qual também é possível se referir ao sentido específico mediante o termo litigância climática estratégica - vide sua conexão com os litígios estratégicos e os processos estruturais conforme será demonstrado na sequência.

2.2. Litigância climática estratégica como processo estrutural

2.2.1. Litigância estratégica: delimitação do conceito

Cabe então, iniciar este tópico enfrentando o mito de que somente em meados do séc. XX os processos judiciais começaram a ser utilizados com o objetivo de gerar pressão política (Harlow e Rawlins, 1992, p. 285-286). Ocorre que, desde o séc. XVIII, os tribunais já eram utilizados desta forma, como percebido nos casos abolicionistas ingleses em que foram ajuizadas ações questionando e demandando o fim do modelo escravocrata (Harlow e Rawlins, 1992, p. 11). No entanto, esta prática somente foi obter certa notoriedade acadêmica após o marco do movimento pelos direitos civis, nos EUA (Harlow e Rawlins, 1992, p. 286). Nesse sentido, a “pressão através do direito” pode ser vista como um componente da sociedade política composta por grupos de interesse em que as mudanças políticas geralmente se refletem em litígios políticos visando pressionar entes políticos (Harlow e Rawlins, 1992, p. 313). São características deste fenômeno, portanto, o ajuizamento de demandas coletivas em busca de *accountability* e punições dos requeridos ao invés da mera reparação de danos cíveis (Harlow e Rawlins, 1992, p. 288).

De outra perspectiva, a litigância estratégica também pode ser compreendida enquanto uma abordagem da advocacia de direitos humanos, conjuntamente a abordagens não-litigiosas, como a consultoria, a educação jurídica, a advocacia legislativa e os meios alternativos de

resolução de disputas (Wilson e Rasmussen, 2001, p. 2). Nesses termos, a própria advocacia de direitos humanos pode ser compreendida como a luta pelo reconhecimento universal de direitos humanos de populações menos empoderadas e mais marginalizadas (Wilson e Rasmussen, 2001, p. 1). Ou seja, a litigância estratégica busca mudanças legais, políticas e sociais positivas, bem como possui um potencial de impacto muito mais amplo do que a judicialização tradicional *client-oriented* (Barber, 2012, p. 411). Por causa disso, o sucesso da litigância estratégica não pode ser medido apenas com base na concessão, ou não, dos pedidos formulados pelos autores das ações judiciais (Barber, 2012, p. 417). Pelo contrário, devido a essa natureza, a compreensão do sucesso da litigância estratégica está muito mais próxima da fomentação da ação política em prol de uma sociedade mais justa e pacífica (Lobel, 2003, p. 3-4).

A pesquisa também encontrou outros textos que seguem alinhados a esse entendimento de litigância estratégica. Um deles é o texto elaborado por Chris Hilson, que parte das propostas de Carol Harlow e Richard Rawlings para definir a litigância como uma estratégia utilizada por movimentos sociais na busca por mudanças políticas com base na relação de tolhimento de oportunidades políticas enquanto estão oportunidades jurídicas se encontram à disposição (Hilson, 2002, p. 242). Em outras palavras, a litigância é uma estratégia-chave para proteção de direitos empoderamento de grupos subordinados a partir do momento em que os demais canais de influência política se tornam inviáveis (Cummings e Rhode, 2009, p. 606).

Por fim, é preciso apresentar alguns estudos que se voltaram propriamente à conceitualização da litigância estratégica. Nesse sentido, Michael Ramsden e Kris Gledhill propõem, de início, que o termo “litigância estratégica” é frequentemente usado de forma intercambiável com outros conceitos como “litigância de interesse público”, “*impact litigation*”, “*case lawyering*” e “*test-case litigation*” (Ramsden e Gledhill, 2019, p. 1-2). Para distinguir os litígios estratégicos de litígios convencionais, os autores propõem quatro critérios principais, estes são:

- (i) legado extrínseco – o litígio estratégico busca mudanças sistêmicas que transcendem o âmbito individual e geram impactos a longo prazo, seja através da produção normativa, edição de políticas públicas, implementação de práticas institucionais ou conscientização pública (Ramsden e Gledhill, 2019, p. 9-10);
- (ii) pluralidade de causas – o litígio estratégico é um instrumento versátil que pode ser aplicável a uma ampla gama de causas, de modo que ele pode ser

implementado não somente em função da garantia de direitos humanos, mas também em função da garantia de demais direitos, como o direito do trabalho, direito do consumidor, direito ambiental (Ramsden e Gledhill, 2019, p. 11-12);

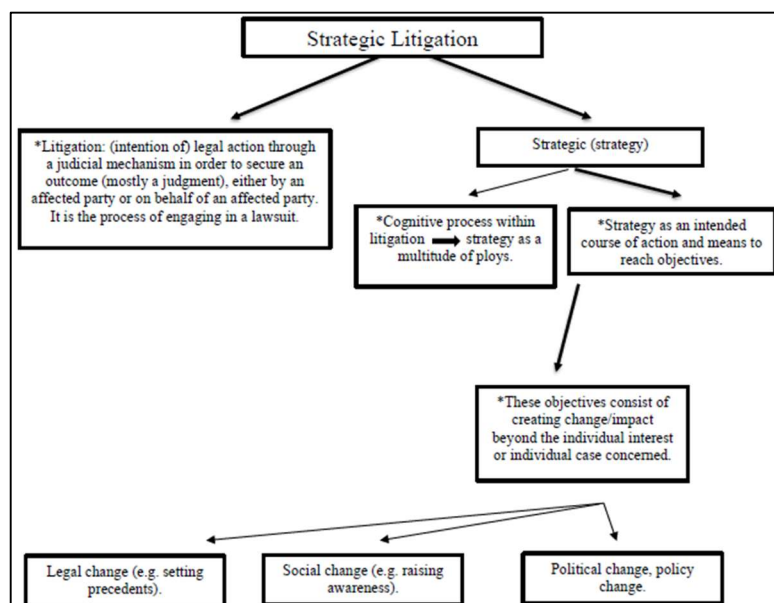
- (iii) pluralidade de efeitos – o litígio estratégico busca produzir impactos que vão além do âmbito legal, com a produção de efeitos jurídicos a partir da decisão proferida em determinado caso, como a conscientização pública, a edição de políticas públicas e o fortalecimento de movimentos sociais (Ramsden e Gledhill, 2019, p. 13); e
- (iv) compreensão ampla de “litigância” – o litígio estratégico pode ser tanto um caso judicial quanto administrativo e/ou *quasi*-judicial desde que seu objetivo seja promover mudanças sociais mais amplas (Ramsden e Gledhill, 2019, p. 17-18)

Já a autora Kris Van der Pas empreende um estudo analítico do conceito com o objetivo de fornecer uma definição clara para o conceito ante o reconhecimento de que definição vem sendo utilizada de forma tanto quanto obscura (Van der Pas, 2021, p. 119). Para tanto, a autora formulou um conceito sistematizado¹² de litigância estratégica em que “litigância” se refere à apresentação de processos judiciais enquanto “estratégica” possui um significado mais profundo (Van der Pas, 2021, p. 122). Assim, o primeiro significado de “estratégica” é caracterizado pelas escolhas táticas feitas pelas partes dentro do processo judicial; já o segundo significado é caracterizado pela escolha do litígio, dentre um conjunto de possibilidades, como um meio para alcançar fins mais amplos (Van der Pas, 2021, p. 123). Os fins “mais amplos”, por sua vez, são caracterizados em contraste aos resultados regularmente obtidos nos litígios

¹² O texto faz uso da metodologia de condições necessárias e suficientes (NSC, em inglês), em que uma condição necessária trata de um requisito fundamental que deve ser satisfeito para que um caso seja enquadrado em uma categoria específica, ao passo que uma condição suficiente trata de um requisito que, caso satisfeito, por si só permite que um caso seja enquadrado em uma categoria específica (Van der Pas, 2021, p. 120). Nesse sentido, o Kris Van der Pas apresenta uma série de critérios considerados condições necessárias para o enquadramento de um caso como “litigância estratégica”. No entanto, a autora não apresenta condições suficientes para a caracterização de casos como “litigância estratégica”, de modo que a única condição suficiente possível de ser apreendida seria o preenchimento de todas as condições necessárias. Por outro lado, a título ilustrativo, é possível considerar a relação existente entre o conceito amplo e específico proposto pela presente pesquisa. Isto é, a partir do entendimento amplo de litigância climática como os casos em que as mudanças climáticas são mencionadas como questão de fato ou direito, há aí uma condição suficiente para o enquadramento de casos como litigância climática visto que não é necessário o preenchimento de nenhum outro requisito. No entanto, a mesma situação não se reflete com a litigância climática estratégica, visto que, para ser enquadrado como tal, um caso precisa preencher o requisito de buscar a produção de impactos sistêmicos que fortaleçam a governança climática.

client-oriented, i.e. os litígios estratégicos buscam resultados que extrapolam o interesse individual e afetam um grande grupo de pessoas, como os próprios casos de mudanças climáticas (Van der Pas, 2021, p. 124-125). Estes resultados podem ser tanto a edição de políticas públicas ou novas regulações quanto a influência da opinião pública de novas práticas sociais (Van der Pas, 2021, p. 125). Para possibilitar uma visualização esquemática do conceito proposto por Kris Van der Pas, é possível recorrer à Figura 5.

Figura 5 – Elementos da litigância estratégica



Fonte: Van der Pas, 2021, p. 124

2.2.2. *Processo estrutural: delimitação do conceito*

Na sequência, uma vez que a presente pesquisa fez a opção por delimitar tanto o conceito específico quanto o conceito amplo de litigância climática a processos judiciais, cabe discorrer sobre principais conceitos processuais relacionados à litigância climática estratégica. Para tanto, acredita-se que o debate em torno do processo estrutural pode contribuir em muito para a compreensão da litigância climática estratégica, seja em termos conceituais ou práticos. Por isso, a pesquisa conseguiu reunir um breve panorama histórico sobre a transição do modelo processual individualista ao modelo coletivo e, por fim, serão apresentadas as características propriamente inerentes aos processos estruturais.

Assim, parte-se do entendimento de que processo é conjunto de “procedimentos realizados mediante o exercício de poder por um agente que se sobrepõe aos demais, com respeito ao contraditório” (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2023, p. 27-28). São premissas

metodológicas inerentes à teoria geral do processo e ao direito processual constitucional e à instrumentalidade do processo, sendo que a primeira é referente à tutela constitucional conferida ao direito processual, como a segurança jurídica e o compromisso com a busca da justiça em casos concretos (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2023, p. 28); já o segundo diz respeito à compreensão do processo enquanto uma prática teleológica, i.e. vinculada a um determinado – no caso, a pacificação dos sujeitos e dos grupos conflituosos (escopo social), a preservação de direitos fundamentais (escopo político) e a atuação da vontade da lei em casos concretos (escopo jurídico) (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2023, p. 28-29).

Vale frisar, no entanto, que esta abordagem metodológica do processo possui uma razão de ser na própria natureza do direito. Em outras palavras, a elaboração de uma teoria geral do processo está vinculada a uma teoria geral do direito, de modo que compreensões de uma, como a teleologia dos instrumentos jurídicos, devem ser recebidas pela outra. Ocorre que há uma abordagem metodológica da teoria geral do direito que é particularmente cara a este propósito, que é a compreensão do direito enquanto uma prática orientada pela justiça (Lopes, 2021). Esta abordagem possui como principal rival intelectual o positivismo legalista que, apesar de ter sido a corrente teórica predominante no debate jurídico do séc. XX, não fornece o ferramental teórico necessário para analisar e, mais importante, aplicar os institutos jurídicos, porque sua abordagem metodológica depende da “coisificação” do direito, de modo a tratá-lo como um objeto (Lopes, 2021, p. 61). As críticas feitas ao positivismo sustentam que o direito não pode ser compreendido de forma racional por ser apenas expressão de uma autoridade superior, de modo que a atuação do jurista se limita apenas a descrever o direito da forma que é, em uma abordagem metodológica semelhante à utilizada pelas ciências naturais (Lopes, 2021, p. 62). Logo, “o olhar científico positivo sobre o direito não pode examiná-lo sob o ponto de vista do bem (finalidade geral), ou da justiça (um sentido para ações, e para as leis), ou de qualquer outra finalidade” (Lopes 2021, p. 63). Compreender o direito como uma prática orientada pela justiça, então, significa exatamente compreender que a justiça é a responsável por conferir inteligibilidade ao direito e suas instituições uma vez que, diferentemente dos fenômenos naturais, as ações humanas têm objetivos e finalidades (Lopes, 2021, p. 263).

A justiça, por sua vez, pode ser compreendida enquanto “igualdade”, sendo a virtude responsável por manter a sociedade ao se manifestar nas relações públicas, de todos para com qualquer um – “justiça geral” (Aristóteles, 1988, p. 101). Ao mesmo tempo, a também está presente nas relações particulares, i.e. entre sujeitos determinados, seja nas trocas de bens –

“justiça comutativa” – e nas partilhas de bens – “justiça distributiva” (Aristóteles, 2014, p. 185-186). Mediante essa abordagem, os juristas podem empreender um método de estudo racional do direito e suas instituições, examinando-o enquanto uma prática que necessita produzir justiça, i.e. igualdade. Sobretudo ante a situações de flagrante desigualdade, como, por exemplo, nas lesões que sujeitos acabam por produzir sobre os bens uns dos outros e até mesmo aos bens de todos, como o meio ambiente e o clima, em que é preciso aplicar a justiça comutativa visando uma troca reparatória desta lesão; nas situações de acesso desigual a determinados bens e direitos, sejam eles individuais ou coletivos, em que se faz necessária a aplicação da justiça distributiva.

A partir dessa premissa, também se torna imprescindível considerar uma teoria dos bens, visto que a ação humana somente pode ocorrer à vista de um fim ou de um bem (Lopes, 2021, p. 303). Nessa linha, a própria justiça pode ser definida como a disciplina das relações entre os seres humanos *mediadas* por *bens* (grifou – Lopes, 2021, p. 303). Exatamente por isso o direito também trata dos bens, ora que não à toa o Livro II do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) se dedica inteiramente à disciplina e regime dos bens no ordenamento brasileiro. Vale acrescentar que existe outro campo do saber que se dedica aos bens: a economia, entendida aqui como a ciência social cujo objeto é a ação humana, e dos fenômenos decorrentes dessa ação, que se estabelece em qualquer sociedade permanentemente confrontada com a escassez de bens úteis (Nusdeo, 2023, p. 25-27).

Nesse ponto, então, surge a necessidade de enfrentar a posição do meio ambiente, e do clima, em meio à teoria dos bens. Assim, parte-se da Constituição de 1988, que estabelece o meio ambiente enquanto um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, art. 225). Daí, nota-se que o meio ambiente não possui a mesma natureza jurídica que um bem corriqueiro do direito civil, que pode ser simplesmente comprado ou vendido (Lopes, 2021, p. 314). Essa opção do constituinte é inclusive respaldada pela corrente econômica, que aloca o meio ambiente como um tipo de bem comum – i.e. que não pode ser considerado um bem público segundo a tradição econômica clássica, já que não pode ser apropriado de forma semelhante aos bens privados; ao mesmo tempo que também está disponível a [praticamente] todos, como os bens públicos (Ostrom, 2015, p. 32).

A apropriação do meio ambiente, e dos bens comuns portanto, suscita um paradigma próprio visto que a sua percepção enquanto bens livres¹³ vem cada vez mais se mostrando impraticável. Ocorre que essa percepção não é recente, visto que em meados dos anos 60, Hardin (1968) discorre sobre a “tragédia dos comuns”, que trata de um cenário hipotético em que os agentes econômicos se apropriam do bem comum até exauri-lo. A única solução para este cenário, seria a centralização do bem comum por uma autoridade, , que distribuisse seu acesso mediante justas razões ou sua atribuição a privados sob o regime de propriedade (Hardin, 1968, p. 1245). Para Ostrom (2015, p. 2), no entanto, Aristóteles já havia proposto reflexões sobre os bens comuns na Política – o que revela a perenidade do debate em torno dessa categoria de bens. Mesmo assim, é possível considerar que as proposições de Hardin deram início ao debate que posteriormente resultou na formulação do conceito de “desenvolvimento sustentável” (Nusdeo, 2018, p. 54).

O ordenamento brasileiro e a doutrina de direito processual, no entanto, abordam a dinâmica existente entre os bens comuns a partir da perspectiva de “interesses”¹⁴. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor – CDC classifica os interesses mediante os tipos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Brasil, 1990, art. 81)¹⁵. A transindividualidade e a indivisibilidade são características indispensáveis dessas classificações por implicar que não somente a fruição dos bens difusos e coletivos somente pode ser ocorrer simultaneamente por todos os indivíduos como, principalmente, que a resolução para eventuais conflitos sobre estes bens somente pode ser uma só para todos os indivíduos (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p. 544). Por outro lado, o que distingue os tipos de interesses difusos e coletivos é justamente o caráter subjetivo uma vez que os interesses coletivos decorrem de um grupo de indivíduos determinados e ligados por uma relação jurídica-base ao passo que os interesses difusos são indeterminados e indetermináveis (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p. 544). Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, são conduzidos coletivamente em razão da origem comum de direitos subjetivos clássicos (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p. 545).

¹³ Bens livres são considerados o oposto dos bens econômicos. Isto é, são tão abundantes que não estão submetidos às relações criadas pela sociedade para enfrentar a escassez (Nusdeo, 2023, p. 29).

¹⁴

¹⁵ Art. 81. [...] I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Com base neste arcabouço conceitual, então, é possível enfrentar o ponto a qual a Catherine Barber fazer referência ao mencionar que a litigância estratégica se mostra como uma alternativa à litigância tradicional (Barber, 2012, p. 411). Dessa forma, é possível se valer dos estudos de José Eduardo Faria e José Reinaldo Lopes sobre a evolução da relação existente entre a justiça e o Poder Judiciário. Nesse sentido, José Eduardo Faria identifica que, a partir dos anos sessenta, os movimentos sociais foram responsáveis por romper com a tradição da organização política pautada na dicotomia dos códigos “público vs. privado” para estabelecer uma ordem “pluridimensional” e “pluritemporal” em que são considerados concomitantemente os códigos políticos ideológicos (direita, esquerda, liberais e conservadores), os códigos socioeconômicos (público, privado, operariado e burguesia) e, principalmente, os códigos “não convencionais” (feminismo, ecologia, pacifismo, emancipação, antirracismo etc.) (Faria, 1992, p. 13). Este novo paradigma se encontra ilustrado na Tabela 1.

Tabela 1 – Comparação entre o paradigma dos movimentos e sociais trazidos da década de 1960 e o paradigma convencional da organização política

Características	Tipo de paradigma	
Atores	Grupos socioeconômicos atuando como classes e envolvidos basicamente em conflitos de distribuição	Grupos socioeconômicos não atuando especificamente como classes, mas em nome de coletividades atribuídas
Natureza	Formas homogêneas de ação coletiva determinadas pela condição de assalariado e/ou proprietário dos meios de produção	Formas heterogêneas e/ou difusas de ação coletiva; os movimentos sociais, sendo de natureza “interclasse”, constituem-se como atores coletivos cuja ação não se baseia numa disposição homogênea em torno dos meios de produção
Conteúdos	Crescimento econômico e distribuição; segurança militar e social; controle social	Pacifismo, feminismo, antirracismo, ecologia, direitos humanos e formas não alienadas de trabalho
Valores	Liberdade e segurança no consumo privado e progresso material	Autonomia pessoal e identidade, em oposição ao controle centralizado etc.
Modos de atuar: interno	Organização formal, associações representativas em grande escala	Informalidade, espontaneidade, baixo grau de diferenciação horizontal e vertical
Modos de atuar: externo	Intermediação pluralista ou corporativista de interesses; competência entre partidos políticos; respeito à regra da maioria	Política de protesto embasada em exigências formuladas em termos predominantemente negativos ou confrontacionistas

Fonte: Faria, 1992, p. 14

Quando confrontado por este novo paradigma político, no entanto, o Poder Judiciário não se mostrou apto a gerir as tensões e os antagonismos de interesses (Faria, 1992, p. 21). Isso correu fundamentalmente porque o Poder Judiciário somente se encontrava preparado para apreciar questões interindividuais, mas não coletivas, visto que o próprio direito formal já marginalizava estes movimentos (Faria, 1992, p. 21-22). Esse fenômeno é explicado uma vez que a estrutura das instituições jurídicas existentes à época herdou a tradição liberal-burguesa iluminista – a corrente filosófica responsável por influenciar a teoria do direito positivista legalista¹⁶ – que fixou a “segurança social” e a “certeza jurídica” como as principais funções judiciárias ante o objetivo de “tecnificar” o direito (Faria, 1992, p. 27). Assim, o dilema a qual o Poder Judiciário foi inserido surge da necessidade de buscar um sentido jurídico para as normas vigentes e para a escolha daquela que será aplicada, pois se projeta em duas direções: uma, referente àqueles que defendem uma exegese restrita em nome da manutenção da coerência do sistema e da “certeza” por ele produzida; outra, àqueles que reivindicam interpretações abertas, históricas e adequadas à realidade da aplicação em nome do equilíbrio funcional das instituições governamentais e da função social de seus tribunais (Faria, 1992, p. 31). Exatamente por isso,

“os novos conflitos coletivos exigem novos instrumentos jurídicos e novos procedimentos judiciais para poderem ser canalizados, filtrados e decididos no âmbito das instituições formais do Estado, o que transforma o Judiciário num *locus* político privilegiado como arena de luta, confronto e negociação de interesses” (Faria, 1992, p. 39-40).

José Reinaldo Lopes, por sua vez, entende que esse cenário de crise institucional que atravessou o Poder Judiciário a partir dos anos 1960 pode ser analisada essencialmente a partir de uma perspectiva da justiça distributiva (Lopes, 1994). Para ele, este novo paradigma político trouxe consigo três tipos de problemas especialmente caros ao Poder Judiciário brasileiro. O primeiro tipo está relacionado à limitação dos poderes políticos, presente nos conflitos entre os agentes públicos, como o Ministério Público, a Mesa do Senado e até mesmo a Presidência da República, que acabaram por serem judicializados (Lopes, 1994, p. 23-24). O segundo trata da judicialização de um conflito coletivo e está relacionado às políticas públicas e se caracteriza pela reivindicação de grupos organizados por benefícios sociais ou individuais coletivamente fruíveis (Lopes, 1994, p. 24). O terceiro, no entanto, trata da judicialização de muitos conflitos

¹⁶ Cf. nota de rodapé nº 9.

individuais semelhantes que, por sua vez, configuram um conflito coletivo (Lopes, 1994, p. 24). Esse cenário acaba por deslegitimar o sistema jurídico e político devido à incapacidade de prover uma distribuição justa e justificável de bens em comum (Lopes, 1994, p. 25), como a riqueza, a honra, a segurança, a saúde e o meio ambiente¹⁷. Exatamente por isso estes novos tipos de conflitos que cada vez mais são apresentados ao Poder Judiciário são predominantemente de justiça distributiva.

Em outras palavras, portanto, esta crise institucional pode ser atribuída à incapacidade do Poder Judiciário em identificar essa mudança na natureza dos bens envolvidos nos conflitos que lhe são apresentados. Isso ocorreu porque, enquanto instituição prestadora de um serviço público, o Poder Judiciário se aperfeiçoou na prestação de justiça comutativa através da imposição do cumprimento de obrigações contratuais e legais ou de punições ante infrações penais e administrativas (Lopes, 1994, p. 28). Tanto é que o autor notava cinco entraves que limitavam a apreciação de demandas coletivas mediante a aplicação da justiça distributiva pelo Poder Judiciário: a coisa julgada; a legitimidade para decidir; o contraditório bilateral; a inércia institucional; o precedente e o aparelhamento insuficiente (Lopes, 1994, p. 31). Quanto à coisa julgada, obtém-se que seus efeitos atingem tão somente as partes do processo, exceto na hipótese de efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, ao passo que conflitos de justiça distributiva geralmente não são resolvidos individualmente, como a moradia e a saúde pública (Lopes, 1994, p. 31). Quanto à legitimidade para decidir, a função do Poder Judiciário de conferir a interpretação à lei pode acabar por permitir que casos de justiça distributiva sejam resolvidos mediante critérios de justiça comutativa ou, até mesmo, que normas essencialmente distributivas sejam invadidas pela lógica daquela (Lopes, 1994, p. 31). Já o contraditório bilateral é uma das maiores heranças da tradição individualista uma vez que conflitos de justiça distributiva são, geralmente, conflitos plurilaterais (Lopes, 1994, p. 31). A inércia institucional, por sua vez, está vinculada ao prejuízo decorrente da falta de meios, de conhecimento e de acesso à justiça, que pode gerar uma jurisprudência assimétrica, i.e. elaborada apenas com base na perspectiva dos grupos que tiveram acesso ao Poder Judiciário (Lopes, 1994, p. 31). O precedente reflete as tradições solidificadas da prática do Poder Judiciário que podem gerar dificuldades para que a jurisprudência acompanhe as mudanças da realidade (Lopes, 1994, p.

¹⁷ Essa tensão é característica dos Estados de bem-estar social que elevaram os direitos sociais à estatura de direitos constitucionais, colocando-os em paridade com os direitos individuais (Lopes, 1994, p. 26). A judicialização de direitos sociais, portanto, representa o conflito entre projetos de instituições, sendo que, de um lado, estão projetos conservadores de discriminações sociais e pessoais e, do outro, projetos proponentes de uma sociedade menos excludente e opressiva (Lopes, 1994, p. 26).

33). Por fim, o aparelhamento insuficiente está na falta de capacidade técnica para o Poder Judiciário obter as informações geralmente demandadas pelos conflitos de justiça distributiva (Lopes, 1994, p. 33).

A despeito dessas limitações, o autor ainda considera que o valor do judiciário é “garantir que os arranjos e disputas se façam sob a legalidade e dar visibilidade às diferentes reivindicações” (Lopes, 1994, p. 33). O processo coletivo, por sua vez, foi desenvolvido como um instrumento a voltado a enfrentar praticamente todas as limitações apresentadas acima. Tanto é que, para a tutela de bens difusos, coletivos e individuais homogêneos, o ordenamento estabeleceu o controle de legitimidade ativa *ope legis*, estando presente no “mini-sistema” do CDC (Brasil, 1990, art. 82)¹⁸ e da Lei da Ação Civil Pública (Brasil, 1985, art. 5º)¹⁹. Já a coisa julgada referente a direitos difusos produz efeitos *erga omnes*, exceto na hipótese de rejeição do pedido por insuficiência de provas (Brasil, 1990, art. 103, I) – ao que se refere como a possibilidade do *non liquet* (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p. 546). Nota-se, então, que algumas das limitações apontadas por José Reinaldo Lopes continuavam sem endereçamento, como o contraditório bilateral, a inércia institucional e a cultura do precedente, o que vem se refletindo desde então em uma lacuna institucional voltada no que diz respeito ao processamento de demandas distributivas, especialmente no tocante ao controle jurisdicional de políticas públicas.

¹⁸ Art. 82. [...] são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

¹⁹ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

É visando mitigar esta lacuna, então, uma série de estudos vêm propondo o estudo do chamado “processo estrutural”. Vale frisar, a necessidade de uma nova abordagem processual apta a endereçar os conflitos distributivos é percebida, pelo menos, desde os anos 1990, como apontado acima (Faria, 1992; Lopes, 1994). Um rascunho de proposta, inclusive, pode ser percebido na análise dos “litígios de direito público”, que se distingue tanto da tutela de conflitos individuais quanto conflitos coletivos por se voltar especialmente aos conflitos de interesse público (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p. 548-549). Dentre as características distintivas destes litígios estariam, portanto, a necessidade de estabelecer um diálogo de natureza institucional entre as partes e a projeção de efeitos voltados ao futuro (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p. 549).

Um pesquisador que também identificou essa nova tendência de processamento de demandas judiciais cíveis foi Owen Fiss. Nessa linha, o autor parte da distinção entre dois modelos de jurisdição, o *dispute resolution* e o *structural litigation*, caracterizando este último, entendido aqui como processos estruturais, como o modelo em que há uma negação de que o *status quo* atual seja justo fazendo com o Poder Judiciário atue de forma integrada aos demais poderes visando a condução a uma situação mais justa – ao contrário do *dispute resolution*, em que o Poder Judiciário atua de forma isolada em relação aos demais poderes visando a restauração do *status quo* pertinente a cada caso (Fiss, 2007, p. 763-764). O autor, então, propõe a fase de execução como uma das maiores características distintivas do processo estrutural, visto que, ao contrário da *dispute resolution*, em que a função judicial se exaure com o anúncio da decisão que eventualmente será conduzida em um procedimento acessório visando a sua implementação, a execução do processo estrutural consiste no estabelecimento de uma relação contínua entre o juiz longa e as partes do processo, geralmente instituições (Fiss, 2004, p. 63). Dessa forma, a medida judicial estrutural envolve a reorganização de uma instituição existente com o objetivo de encerrar uma determinada situação de ameaça aos valores constitucionais, permanecendo enquanto a ameaça também persistir (Fiss, 2004, p. 64). Em razão disso, de forma semelhante ao apresentado anteriormente sobre a litigância estratégica, o sucesso dos processos estruturais também não pode ser medido da mesma forma que os casos de *dispute resolution*, porém o sucesso do processo estrutural pode superar todos os êxitos da solução individual de controvérsias (Fiss, 2004, p. 70).

Especificamente quanto à decisão estrutural, Sérgio Arenhart propõe os seguintes requisitos: a existência de um sistema jurídico maduro e apto a passar por (i) uma revisão da

ideia de “separação dos poderes” (Arenhart, 2013, p. 4); (ii) atenuação do princípio da demanda (Arenhart, 2013, p. 5); (iii) a colaboração das partes (Arenhart, 2013, p. 7) e (iv) a impossibilidade de empregar medidas mais simples que possam eficazmente resolver o litígio (Arenhart, 2013, p. 4-5). Além disso, o autor propõe que a decisão estrutural lida, sobretudo, com o caráter burocrático do Estado, já que

“Ela se volta a proteger os direitos fundamentais diante dos desafios postos por essa burocratização das relações públicas e privadas. Por isso, seu papel não é apenas o de eliminar uma determinada conduta ilícita, impondo um fazer ou uma abstenção.³³ Ao contrário, sua finalidade se dirige exatamente à reestruturação dessa relação burocrática, de modo a alterar substancialmente a forma como as interações sociais se travam. Por isso, são medidas de longo prazo, que exigem muito mais do que uma simples decisão do Estado” (Arenhart, 2013, p. 7).

Quanto ao propriamente ao conceito de processo estrutural, obtém-se a seguinte definição: “aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal” (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 4)²⁰. Nesse sentido, é possível se valer do raciocínio tipológico para identificar um processo estrutural a partir da busca pelas seguintes características:

(i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas¹⁷ (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 4-5).

Em adição, também são consideradas características típicas, porém não essenciais dos processos estruturais a multipolaridade, a coletividade e a complexidade. A multipolaridade se caracteriza pela extrapolação da lógica processual binária limitada à contraposição dos interesses de duas partes – autor e réu (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 6). Assim, os

²⁰ Vale destacar, este conceito está vinculado ao entendimento prévio de “problema estrutural” como uma “situação de ilicitude contínua [...] que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal e [...] que necessita de uma reorganização (ou de reestruturação)” (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 2).

processos estruturais podem compreender múltiplos interesses que se polarizam a depender da questão discutida (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 6). Outra característica é a coletividade, visto que a é possível haver um processo estrutural a partir de situações jurídicas individuais (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 7) – exemplo disso é a judicialização de tratamentos de saúde. A complexidade, por fim, diz respeito à possibilidade de empreender diversas soluções para os problemas discutidos nos processos estruturais – sendo mais complexo à medida que mais soluções são possíveis (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 8). No entanto, esta característica é essencial uma vez que a falta de diversas soluções possíveis não afasta a natureza estrutural do processo, já que, do ponto de vista jurídico, a solução pode parecer clara, ao passo que, do ponto de vista fático, a implementação envolve mudanças culturais (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 8).

Vale frisar, contudo, que o processo estrutural não se encontra formalizado no ordenamento brasileiro – apesar de já existirem uma série de casos preenchedores de suas características tipológicas, inclusive no que diz respeito às mudanças climáticas. Mesmo assim, atualmente o Senado Federal conta com a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil – CJPRESTR que apresentou, em novembro de 2024, seu relatório final devidamente aprovado e contando com um anteprojeto de lei voltado a disciplinar o processo estrutural²¹. Uma prova de que o processo estrutural já é uma realidade brasileira reside, inclusive, já justificação do referido relatório final da CJPRESTR, em que o anteprojeto é colocado como a consolidação dessa experiência que vem se propagando a partir das disposições da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil para além das técnicas processuais inerentes às demandas individuais e coletivas (CJPRESTR, 2024, p. 17). Logo, o anteprojeto possui três vertentes fundamentais:

- a) ênfase no consenso e na construção compartilhada de soluções para litígios coletivos complexos;
- b) ampliação do contraditório e da participação dos grupos impactados no processo;
- c) atuação estrutural de forma gradual, prospectiva e duradoura, com segurança jurídica para todos os envolvidos. (CJPRESTR, 2024, p. 17)

Longe da pretensão de esgotar o tema no que diz respeito à construção e estado da arte da ideia concernente ao processo estrutural no Brasil, cabe, portanto, seguir com a convergência entre os conceitos de litigância climática estratégica e processo estrutural.

²¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/>. Acesso em 26 nov. 2024.

2.2.3. *Convergência entre os conceitos*

Nesse sentido, primeiro, cabe partir da distinção entre a litigância climática convencional e a litigância estratégica com orientadas por fins diferentes. Assim, como visto acima, ao passo que a litigância convencional é *client-oriented*, a litigância estratégica é *policy-oriented* (Nusdeo, 2019, p. 149-150). Em outras palavras, de um lado, a litigância convencional se caracteriza pelo processamento de interesses individuais com base na justiça comutativa; enquanto, de outro, a litigância estratégica se caracteriza pelo processamento de interesses coletivos e difusos com base na justiça distributiva. Logo, desde já é possível identificar um ponto de contato entre a litigância climática estratégica e o processo estrutural, vide a finalidade em comum dos conceitos de contemplarem fenômenos judiciais envolvendo questões que extrapolam o âmbito individual e, muitas vezes, se voltam ao controle de políticas públicas e ações governamentais.

É, portanto, este o entendimento herdado pela litigância climática estratégica. Tanto é que o autor Chris Hilson, identificado como um dos autores voltados ao estudo da litigância estratégica (Hilson, 2002), posteriormente, também se dedicaria ao estudo da litigância climática (Hilson, 2010) – compondo o momento “clássico” junto dos demais autores. Além disso, as reflexões de Chris Hilson foram incorporadas à corrente estratégica de estudos da litigância climática que se perpetuou mesmo após o ponto de virada conceitual, visto que suas proposições conceituais para o fenômeno foram referenciadas tanto por Kim Bouwer e Joana Setzer (Bouwer e Setzer, 2020) quanto por Joana Setzer e Catherine Higham (Setzer e Higham, 2022; Setzer e Higham, 2023; e Setzer e Higham, 2024). De forma semelhante, as reflexões acerca da litigância estratégica de Helen Duffy (Duffy, 2018) também foram posteriormente incorporadas ao debate da litigância climática. Prova disso é que, apesar de se voltarem especificamente ao estudo da litigância climática rotineira, Ivano Alogna e Eleanor Clifford compreendem que alguns critérios de análise da litigância estratégica de direitos humanos poderiam ser úteis para a litigância climática, como a avaliação de impactos regulatórios e institucionais (Alogna e Clifford, 2020, p. 20)²².

O conceito de litigância estratégica de Michael Ramsden e Kris Gledhill (Ramsden e Gledhill, 2019), por sua vez, foi incorporado por Joana Setzer e Rebecca Byrnes (Setzer e

²² Em seu texto, Helen Duffy desenvolve uma análise exclusivamente aplicada aos impactos da litigância estratégica, os quais podem ser legais, sobre políticas públicas, sobre as instituições, sobre a cultura, sobre as comunidades e sobre os próprios indivíduos (Helen, 2018).

Byrnes, 2020), Alessandra Lehmen (Lehmen, 2021) e Anna Kovacs et al (Kovacs et al, 2024). Já o conceito de litigância estratégica proposto por Kris Van der Pas (Van der Pas, 2021) foi referenciado por Ana Maria Nusdeo e Matheus Martinez (Nusdeo e Martinez, 2024) para conceituar a litigância climática estratégica.

Outra ocorrência digna de nota também é a referência à “litigância de interesse” público para caracterizar a litigância climática estratégica, conforme percebido em Anna Kovacs et al (Kovacs et al, 2024) que utilizam o conceito de Scott Cummins e Deborah Rhode (Cummings e Rhode, 2009).

Por fim, é preciso comentar que a relação existente entre a litigância climática estratégica no Brasil e os processos estruturais já começou a ser aventada. Exemplo disso é que Danielle Moreira propõe que os conceitos de “litigância climática estratégica” e “processo estrutural” não se confundem, pois aquela busca promover mudanças amplas no tratamento dado a determinadas questões, ao passo que este se volta à apresentação de soluções para problemas estruturais que marcam as instituições (Moreira, 2024, p. 40). Em razão disso, cabe destacar que a presente pesquisa não teve como objetivo identificar os conceitos de “litigância climática estratégica” e “processo estrutural” – pelo contrário. A pesquisa se voltou à compreensão de cada um dos conceitos individualmente para, no presente momento, demonstrar pontos de convergência entre eles.

Esta demonstração, portanto, aproxima os conceitos de forma vislumbrar um caminho para o processamento e endereçamento da litigância climática estratégica através do processo estrutural. Para tanto, é possível recorrer ao raciocínio tipológico para caracterizar a litigância climática estratégica como apta à adjudicação via processos estruturais. Assim, acredita-se que, ao buscar mudanças sociais mais amplas e propriamente impactar a governança climática positivamente, a litigância climática estratégica está, sim, voltada às instituições que compõem a governança climática. Em outras palavras, as lacunas presentes na governança climática podem ser consideradas problemas estruturais que tornam a litigância climática estratégica como uma via adequada para o pleitear o processamento estrutural destes litígios. Na sequência, a litigância climática estratégica parte do reconhecimento de que o estado de coisas atual não somente é injusto como, principalmente, é incapaz de garantir o pleno gozo de direitos fundamentais ante à ameaça representada pelo agravamento das mudanças climáticas. Assim, a litigância climática estratégica busca a transição para um estado de coisas de maior resiliência climática através dos seus eixos de atuação: mitigação e adaptação. Com isso, obtém-se,

também, a semelhança à característica dos processos estruturais buscarem a transição para um estado de coisas mais justo. Em outras palavras, tanto a litigância climática estratégica quanto os processos estruturais são voltados ao futuro. Por fim, como muitos dos arranjos institucionais e níveis de governança climática ainda não estão consolidados ou até mesmo são inexistentes (ex. ausência de uma política pública climática ou ausência de um órgão voltado especificamente ao endereçamento das mudanças climáticas) entende-se que a litigância climática estratégica busca também a reestruturação institucional voltada a reforçar a governança climática. Portanto, fica demonstrada a presença das características inerentes aos processos estruturais que tornam a litigância climática estratégica um fenômeno judicial apto a ser processado mediante esta via jurisdicional.

2.3. Aplicação conceitual: análise de casos

2.3.1. ADPF 708 (Contingenciamento do Fundo Clima)²³

Ajuizada em 30/06/2020 pelos partidos políticos PSB, PSOL, PT e Rede em face da omissão da União em dar funcionamento ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), mantendo-o inoperante durante os anos de 2019 e 2020. Distribuída sob relatoria do Min. Roberto Barroso, a ação constitucional transitou em julgado em 18/05/2023, após o proferimento de acórdão dando provimento aos pedidos dos autores e determinando que a União se abstenha da omissão em destinar os recursos do Fundo Clima. Também contando com os votos dos Min. Edson Fachin, que acompanhou o relator com ressalvas, e Min. Nunes Marques, que restou vencido, o acórdão de julgamento, publicado em 28/09/2022, fixou a seguinte tese por maioria dos votos, nos termos do relator:

“O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF)” (Brasil, 2022, p. 3).

Esta ação constitucional, em particular, pode ser considerada um dos maiores exemplos de litigância climática estratégica processada segundo o rito estrutural. O problema estrutural está colocado a partir do momento em que o Fundo Clima é um instrumento da Política

²³ Para conferir maiores detalhes sobre o caso e acessar às principais peças: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/443/0/. Acesso em 27 nov. 2024.

Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCM (Brasil, 2009b, art. 6º, I) e tem por finalidade assegurar recursos para projetos que visem tanto a mitigação quanto a adaptação à mudança do clima (Brasil, 2009a, art. 2º). Até 2018, inclusive, o Fundo Clima já havia apoiado mais de 50 projetos, sendo que durante o ano de 2020 a cifra de R\$ 12 milhões se encontrava contingenciada²⁴. A omissão da União em dar funcionamento ao Fundo Clima, portanto, é de natureza estrutural por criar uma lacuna na governança climática brasileira e impossibilitar que novos projetos fossem agraciados, o que dificulta a capacidade do Brasil em responder ao agravamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas e, inclusive, em cumprir com suas metas de redução de emissões assumidas internacionalmente.

A ADPF 708 também atende às características de buscar a implementação de um estado ideal de coisas mediante um procedimento bifásico e flexível. Considerando a situação de contingenciamento, então, o estado ideal buscado pela ação é aquele em que a União passasse a dar funcionamento ao Fundo Clima, determinando o repasse de seus recursos. Já o procedimento bifásico é constituído pela constatação do estado de desconformidade e proferimento da decisão estrutural com uma meta a ser atingida (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 9-10) seguida pela implementação da meta (estado ideal) estabelecida na decisão estrutural (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 10). Já a flexibilidade atua diretamente sobre regras processuais como a estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova, a atipicidade das medidas coercitivas e a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 9). A participação neste caso foi especialmente flexibilizada uma vez que o Min. Roberto Barroso requisitou a realização de audiências públicas, bem como admitiu a intervenção de cinco *amici curiae* na lide, visando formar seu convencimento sobre o caso a partir de contribuições de agentes governamentais e não governamentais, sobretudo entes da sociedade civil, dedicados à investigação da matéria ambiental e mudanças climáticas.

Dentre os principais efeitos da ação, é possível destacar a atribuição: (i) o retorno do funcionamento do Fundo Clima, após a alteração em seu regulamento e em seu Comitê Gestor através do Decreto nº 11.549/2023²⁵, e (ii) a fixação da estatura supralegal aos tratados

²⁴ Lista de projetos apoiados pelo Fundo Clima. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dfre/fundo-nacional-sobre-mudanca-do-clima/copy_of_projetos-apoiados. Acesso em 27 nov. 2024.

²⁵ Desde então, mais de dez projetos foram financiados pelo Fundo Clima. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dfre/fundo-nacional-sobre-mudanca-do-clima/ProjetosFNMCM2011a2024DadosAbertos.pdf>. Acesso em 27 nov. 2024.

internacionais de direito ambiental e mudanças climáticas. A partir desse entendimento, obtém-se que tratados como o Acordo de Paris estão em uma posição hierarquicamente superior à legislação ordinária, de modo que eventuais conflitos entre estes dois conjuntos de normas será resolvido mediante o prevalecimento das disposições supraleais. Com isso, é possível considerar que o julgamento da ADPF 708 representou a fixação de um precedente histórico para o combate às mudanças climáticas no contexto brasileiro, principalmente no que diz respeito ao financiamento público de ações de mitigação (Eckel e Vieira, 2023, p. 304), que servirá de referencial não somente para a implementação da política ambiental e climática no país, mas também para eventuais episódios de litigância climática no Brasil.

2.3.2. Ação Popular 5008035-37.2021.4.03.6100 (Jovens contra pedalada climática)²⁶

Esta Ação Popular foi ajuizada em 13/04/2021 por um grupo de jovens em face da União visando a suspensão, em sede liminar, e anulação da “pedalada climática” presente na NDC brasileira publicada em 2020. Em suma, os jovens alegam que a NDC brasileira de 2020 foi menos ambiciosa que a anterior a partir do momento que foi implementada uma metodologia de cálculo de emissões que permitiria ao país a emissão de cerca de 400 milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (CO₂e) a mais do que o permitido pela NDC de 2015 – o que configuraria uma violação direta do Acordo de Paris e, por conseguinte, uma lesão ao patrimônio ambiental. Em 28/05/2021, o TRF3 proferiu decisão monocrática rejeitando o pedido liminar de suspensão da NDC 2020. Em 24/06/2022, os jovens juntaram petição intercorrente diante do fato superveniente de publicação da NDC brasileira de 2022, defendendo a manutenção da “pedalada climática”, ainda que significativamente menos gravosa que a primeira, e pleiteando a continuidade da demanda. Posteriormente, em 2023, a União propôs uma autocomposição que resultou na apresentação de um Termo de Conciliação entre as partes, homologado judicialmente em sentença que extinguiu o processo em 2024.

Quanto à caracterização deste caso de litigância climática estratégica enquanto um processo estrutural, vislumbra-se uma característica distinta das apontadas no caso anterior: a consensualidade. De início, no entanto, é evidente que o caso se volta a um problema estrutural uma vez que a NDC é o principal instrumento através do qual o Estado Brasileiro se

²⁶ Para conferir maiores detalhes sobre o caso e acessar às principais peças: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/297/0/. Acesso em 27 nov. 2024.

compromete a empreender ações em todos os setores da economia visando o atingimento da meta de controle do aumento da temperatura média global em 1,5°C e sua manutenção em níveis abaixo dos 2°C. Nesse sentido, a NDC representa também um dos principais instrumentos da governança climática brasileira uma vez que ela reflete os esforços aplicados pelo país até o momento ao mesmo tempo que contém os objetivos buscados pelo país no curto e longo prazo. Ou seja, ao contestar a NDC, esta ação está contestando diretamente os arranjos institucionais indicados no instrumento e a capacidade do país em cumprir com as metas do Acordo de Paris, sem contar a capacidade do país em reforçar sua resiliência climática. Quanto à característica da consensualidade propriamente, ela é considerada de especial importância para os processos estruturais em razão da complexidade e multipolaridade geralmente envolvidas (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020, p. 9). Este caso, em especial, é capaz de ilustrar essa situação, visto a NDC é um instrumento que, simultaneamente, comunica obrigações domésticas e internacionais distribuídas ao longo dos eixos de mitigação e adaptação e projetadas virtualmente sobre todas as emissões de GEEs brasileiras, atingindo, também, a todos os setores da economia (ONU, 2015, Artigo 3). Logo, a opção da União por celebrar uma conciliação com os autores, em verdade, contribui para a caracterização do caso enquanto um processo estrutural – ao invés de afastá-lo.

Quanto ao seu desfecho, é possível considerar o caso como bem-sucedido, apesar de não ter obtido uma vitória judicial. Essa compreensão é explicada a partir do fato de que primeira NDC brasileira foi editada ainda em 2023²⁷, após a conciliação da União com os autores do presente caso. Assim, por mais que este processo, em especial, não tenha obtido uma decisão judicial concedendo o pedido dos autores, o mérito da terceira edição da NDC brasileira pode ser atribuída integralmente ao diálogo institucional provocado pelo este caso. Conforme reportagem veiculada pelo Observatório do Clima, organização responsável por fornecer o embasamento técnico e jurídico aos autores da ação, ao anunciar a assinatura do Termo de Conciliação pelo advogado-geral da União e pela Ministra Marina Silva,

“o governo federal compromete-se também com um processo de construção da nova meta climática do país, a ser comunicada em 2025, ano em que a COP deve acontecer em Belém (PA). E com um processo “marcado pela transparência das informações e pela ampla participação dos diversos setores da sociedade civil, envidando os melhores esforços para apresentar metas climáticas mais ambiciosas” (Observatório do Clima, 2023).

²⁷ Para conferir as NDCs brasileiras: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/NDC>. Acesso em 27 nov. 2024.

2.3.3. Ação Civil Pública 5001898-69.2024.4.04.7114 (Desastre climático no RS)²⁸

Por fim, é possível destacar a Ação Civil Pública ajuizada em 11/06/2024 pelo Ministério Público Federal – MPF em face da União, do Estado do Rio Grande do Sul e nove Municípios do Vale do Taquari em razão dos eventos climáticos ocorridos entre setembro e novembro de 2023, e abril e maio de 2024. A ação tem visa o reconhecimento da omissão e da ineficiência governamental em conferir gestão adequada aos desastres, além da determinação de melhorias estruturais na articulação entre os entes federativos durante a implementação de políticas públicas voltadas à adaptação climática.

A ação pode ser considerada com o único caso de litigância climática estratégica a pleitear expressamente seu processamento mediante um rito estrutural. Nesse sentido, na petição inicial, o MPF sustenta que adequação do processo estrutural à lide com base na complexidade das questões abordadas, que implicam na necessidade de o Poder Judiciário empreender uma atuação não-convencional e se dirigir à remodelação da política pública pertinente para caso. Para tanto, o MPF argumenta que é essencial estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos voltados à/ao:

“- compreensão da complexidade e da conflituosidade do litígio, reconhecendo a diversidade de interesses e perspectivas envolvidas, o que permite uma abordagem mais inclusiva e equitativa na solução do problema;

- desenvolvimento de um (ou mais de um) plano de ação detalhado para cessar as práticas consideradas indesejáveis e determinar ações, que devem delinear claramente os passos necessários para a transformação institucional e o resultado útil do processo;

- execução do plano de maneira estratégica, através de medidas compulsórias ou negociadas, para garantir a efetivação das mudanças propostas;

- avaliação contínua dos resultados para verificar se as mudanças alcançaram os objetivos sociais estabelecidos, permitindo a identificação de acertos, falhas e áreas que demandem ajustes adicionais;

- eventual adequação e adaptação do plano com base nos resultados da avaliação, para abranger questões não previstas anteriormente ou para mitigar efeitos colaterais indesejados, assegurando que o processo permaneça relevante e eficaz; e

- ao final, o início de um novo ciclo de monitoramento e avaliação, até que o litígio estrutural seja resolvido de maneira satisfatória, resultando na reorganização da estrutura em questão” (TRF4, 2024, p. 91).

²⁸ Para conferir maiores detalhes sobre o caso e acessar às principais peças: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/428/0/. Acesso em 27 nov. 2024.

Em 24/07/2024, foi realizada a audiência de conciliação que não logrou chegar a um acordo. Dessa forma, o processo encontra em tramitação, sem o proferimento de decisões de mérito até o momento de encerramento da presente pesquisa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, portanto, cabe a apresentação das sínteses conclusivas. Para isso, é importante retomar que a pesquisa parte do reconhecimento de que houve o assentamento de um senso comum em se referir à litigância climática como um conceito indeterminado e ainda em construção – apesar do interesse em seu estudo ter aumentado progressivamente nos últimos anos à medida que casos paradigmáticos surgem e são decididos. Assim, voltando enfrentar este problema, a presente pesquisa buscou colocar à prova a hipótese de que é possível estabelecer um conceito de litigância climática estratégica que esteja vinculado à ideia de processo estrutural, com elementos constitutivos claramente delimitados e aptos a contrastar com o conceito amplo cerca da litigância climática.

Conforme apresentado na metodologia, as perguntas que orientaram as investigações foram:

- Pergunta principal: Do que se trata o conceito de litigância climática estratégica?
- Perguntas secundárias:
 - a) Quais os elementos constitutivos essenciais atribuídos ao conceito?
 - Qual é o conceito mais amplo e o mais específico para litigância climática?
 - b) Qual a relação entre litigância climática estratégica e o processo estrutural?
 - Quais características distinguem um litígio estratégico dos demais?
 - c) Como o conceito de litigância climática estratégica e de processo estrutural se manifestam no cenário brasileiro?
 - Quais características dos processos estruturais estão presentes nos casos?

Conforme apontado pelos resultados, então, foi possível responder à pergunta de pesquisa principal. Para tanto, com base no panorama histórico da evolução do conceito de “litigância climática estratégica”, foi possível tanto a origem do termo “litigância climática” quanto o desdobramento deste termo nos sentidos amplo e específico. Nessa linha, foram

propostos três momentos históricos: o primeiro, entre os anos de 2005, chamado de momento “pré-clássico” por contemplar textos que já apontavam para a possibilidade de ajuizar casos relacionados às mudanças climática, sem que fosse propriamente empregado o termo “litigância climática” a esta prática; segundo, entre 2005 e 2012, chamado de momento “clássico” por reunir as primeiras produções acadêmicas sobre o assunto central deste trabalho. É com base na análise dos textos produzidos neste período que foi elaborado o conceito histórico de litigância climática, entendido como o fenômeno de adjudicação que visa preencher lacunas regulatórias no combate às mudanças climáticas.

Na sequência, a pesquisa também logrou identificar um dos seus resultados mais importantes: o ponto de virada conceitual inerente ao conceito de litigância climática. Esse ponto é o texto publicado por Markell e Ruhl em que é realizada uma ampliação do conceito de litigância climática para contemplar todo caso em que sejam levantadas expressamente questões de fato ou direito relacionadas às mudanças climáticas, suas causas e seus impactos. Conforme demonstrado, o entendimento proposto por Markell e Ruhl suprime um elemento constitutivo fundamental para o conceito de litigância climática: a finalidade de produzir impacto sobre a governança climática. Deste modo, qualquer caso poderia ser considerado como litigância climática desde que mencionasse expressamente questões relacionadas às mudanças climáticas – mesmo que o caso não tenha implicação nenhuma para a governança climática, como as judicializações voltadas tanto à validade quanto à execução de obrigações contratuais entre agentes privados, como a compra e venda de créditos de carbono. Além disso, como se demonstrou, esta proposição de Markell e Ruhl impactou significativamente o estudo da litigância climática uma vez que, a partir deste momento, o debate sofreu uma cisão em que parte dos estudiosos começaram a se debruçar especificamente sobre a análise de casos estratégicos, enquanto outra parte dos estudiosos se apropriou da distinção conceitual proposta por Markell e Ruhl e passou a se dedicar ao estudo dos casos “rotineiros” de litigância climática.

O momento seguinte da evolução conceitual, portanto, é considerado a partir da 2012 e se perpetua até o momento de encerramento da presente pesquisa, 2024. Foi com base na revisão bibliográfica das correntes “estratégica” e “rotineira”, então, que a pesquisa logrou propor as flexões ampla e específica para o conceito de litigância climática de modo a delimitar o entendimento referente à litigância climática estratégica. Estes são: (i) conceito amplo: casos judiciais que abordam questões de fato ou direito relacionados às causas ou efeitos das mudanças climáticas e (ii) conceito específico: casos judiciais que buscam produzir mudanças

sociais sistêmicas que fortaleçam a governança climática. Com isso, também fica demonstrada a resposta para a primeira pergunta de pesquisa secundária, voltada à identificação dos elementos constitutivos de cada uma das flexões do conceito de litigância climática estratégica.

Em seguida, visando apresentar uma resposta à segunda pergunta de pesquisa secundária, a pesquisa também logrou demonstrar a relação existente entre os conceitos de litigância climática estratégica e processos estruturais. Nesse sentido, primeiro, foi identificado o conceito intermediário de “litigância estratégica” como o responsável por mediar a equivalência entre o conceito de “litigância climática” e “processos estruturais”. Assim, como litigância estratégica foi caracterizada como os casos *policy-oriented* em que é buscada a produção de mudanças sociais amplas que preencha os seguintes critérios (i) legado extrínseco; (ii) pluralidade de causas; (iii) pluralidade de efeitos; (iv) compreensão ampla de “litigância”.

Paralelamente, também foi apresentado o conceito de “processos estruturais”, bem como um breve panorama do contexto político e jurídico em que ele foi elaborado. Com isso, foi possível identificar que os processos estruturais têm como objeto problemas estruturais cuja natureza é essencialmente distributiva, e não comutativa. O conceito fixado para processos estruturais, então, é aquele pautado em um problema estrutural que tem como objetivo alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal. Dessa forma, uma primeira conexão entre os processos estruturais e a litigância estratégica é a natureza distributiva das problemáticas que lhe dão origem, chamada pelos estudiosos da litigância estratégica como natureza *policy-oriented*. A segunda conexão, por sua vez, está na finalidade de buscar mudanças sociais mais amplas, i.e. na busca de um estado de coisas melhor do que aquele em que o processo teve origem. Vale frisar, também foi possível identificar as seguintes características inerentes aos processos estruturais: (i) presença de um problema estrutural; (ii) busca por um estado ideal de coisas; (iii) procedimento bifásico; (iv) procedimento flexível e (v) consensualidade.

Por fim, também foi possível responder à última pergunta de pesquisa secundária, voltada à aplicação dos conceitos no cenário brasileiro. Para tanto, foi aplicada uma análise qualitativa de três casos paradigmáticos de litigância climática estratégica com o objetivo de demonstrar a aplicabilidade da convergência entre os conceitos de litigância climática estratégica e processos estruturais. Os casos foram a ADPF 708, a Ação Popular 5008035-37.2021.4.03.6100 e a Ação Civil Pública 5001898-69.2024.4.04.7114.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALOGNA, Ivano e CLIFFORD, Eleanor. Climate change litigation: Comparative and international perspectives. London: British Institute of International and Comparative Law, 2020. Disponível em: <https://www.biicl.org/publications/climate-change-litigation-comparative-and-international-perspectives>. Acesso em 30 nov. 2024.

ARENHART, Sérgio. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, vol. 225, Thomson Reuters, 2013, p. 389-410.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, 4. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014.

ARISTÓTELES. Política, 2. ed. Trad. Mario da G. Kury. Brasília: UnB, 1988.

ASIAN DEVELOPMENT BANK. Climate litigation Asia and Pacific. Mandaluyong: Asian Development Bank, 2020. Disponível em: <https://www.adb.org/publications/climate-litigation-asia-pacific>. Acesso em 30 nov. 2024.

BARBER, Catherine. Tackling the Evaluation Challenge in Human Rights: Assessing the Impact of Strategic Litigation Organisations. The International Journal of Human Rights, v. 16, n. 3, p. 411–435, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2011.566723>. Acesso em 04 nov. 2024.

BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: a new hope? In The American Journal of International Law, Vol. 110, n. 2, Cambridge: Cambridge University Press, 2016. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/10.5305/amerjintlaw.110.2.0288>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BOUWER, Kim e SETZER, Joana. Climate litigation as climate activism: what works? London: The British Academy, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 708: Acórdão de Julgamento. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil]. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Brasília: Diário Oficial da União, 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112114.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Brasília: Diário Oficial da União, 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. Brasília: Diário Oficial da União, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023, com as alterações introduzidas pela resolução CVM nº 219/24. Brasília, 2024.

BURNS, William e OSOFSKY, Hari (eds.). *Adjudicating Climate Change: State, National, and International Approaches*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

CARNWATH, Lord. Climate Change Adjudication after Paris: A Reflection. *Journal of Environmental Law*, vol. 28, n. 1, p. 5–9, 2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26168903>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CJPRESTR. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/>. Acesso em 30 nov. 2024.

CUMMINGS, Scott L.; RHODE, Deborah L. Public Interest Litigation: Insights From Theory and Practice. *Fordham Urban Law Journal*, vol. 36, n. 4, p. 603, 2009. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol36/iss4/1>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes e OLIVEIRA, Rafael. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 303, Thomson Reuters, 2020, p. 45-81.

DINAMARCO, Cândido; BADARÓ, Gustavo e LOPES, Bruno. *Teoria Geral do Processo*. 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2023.

DUFFY, Helen. *Strategic Human Rights Litigation: Understanding and Maximising Impact*. Oxford: Hart Publishing, 2018.

ECKEL, Evandro e VIEIRA, Ricardo. O julgamento da ADPF 708 (Fundo Clima) pelo STF brasileiro na perspectiva do direito constitucional contemporâneo. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado (SC)*, vol. 13, n. 1, Florianópolis, 2023, p. 269-305.

ECKEL, Evandro e VIEIRA, Ricardo. O julgamento da ADPF 708 (Fundo Clima) pelo STF Brasileiro na Perspectiva do Direito Constitucional Contemporâneo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE-SC)*, vol. 13, n. 1. Florianópolis: PGE-SC, 2023.

FARIA, José Eduardo. Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais. 2 ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FISS, Owen. Two models of adjudication *In*: DIDIER Jr, Fredie e JORDÃO, Eduardo. Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPODIVM, 2007.

FISS, Owen. Two Models of Adjudication *In*: DIDIER JR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPODIVM, 2007.

FISS, Owen. Um novo processo civil: Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução: SALLES, Carlos (coord.), SILVA, Daniel e RÓS, Melina. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. *Science*, vol. 162, n. 3859, 1968, p. 1243-1248. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1724745>. Acesso em: 30 nov. 2024.

HARLOW, Carol e RAWLINGS, Richard. Pressure Through Law. London: Routledge, 1992.

HILSON, Chris. New Social Movements: The Role of Legal Opportunity. *Journal of European Public Policy*, v. 9, n. 2, p. 238–255, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13501760110120246>. Acesso em 30 nov. 2024.

HILSON, Christopher James. Climate Change Litigation: A Social Movement Perspective. SSRN, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1680362>. Acesso em: 11 nov. 2024.

HILSON, Christopher. Climate Change Litigation: A Social Movement Perspective. SSRN, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1680362>. Acesso em 30 nov. 2024.

HODAS, David. Standing and Climate Change: Can anyone complain about the weather? *Florida State University Journal of Transnational Law & Policy*, vol. 9, n. 3, 2000, Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/jtlt/vol9/iss3/4>. Acesso em: 06 nov. 2024.

IFRS. Progress on Corporate Climate-related Disclosures – 2024 Report. IFRS, 2024. Disponível em: <https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/supporting-implementation/issb-standards/progress-climate-related-disclosures-2024.pdf>. Acesso em 18 nov. 2024.

KOVACS, Anna et al. Beyond courts: Does strategic litigation affect climate change policy support? *International Review of Law and Economics*, vol. 79, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.irl.2024.106213>. Acesso em: 30 nov. 2024.

LEHMEN, Alessandra. Advancing Strategic Climate Litigation in Brazil. *German Law Journal*, vol. 22, n. 8, p. 1471–83, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1017/glj.2021.82>. Acesso em 30 nov. 2024.

LESSA, Maria Eduarda. Climate Litigation as Strategic Litigation. SSRN, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4951533>. Acesso em: 30 nov. 2024.

LIN, Jolene. Climate Change and the Courts. *Legal Studies*, vol. 32, n. 1, p. 35–57, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1748-121X.2011.00206.x>. Acesso em: 30 nov. 2024.

LIN, Jolene. Climate change and the courts. *Legal Studies*. Vol. 31, n. 1, p. 35-57. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1748-121X.2011.00206.x>. Acesso em: 04 nov. 2024.

LOBEL, Jules. *Success Without Victory*. New York: NYU Press, 2004.

LOPES, José Reinado de Lima. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP*, n. 21, 1994. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/26932>. Acesso em: 30 nov. 2024.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Curso de filosofia do direito: o direito como prática*. São Paulo: Atlas, 2021.

LUPORINI, Riccardo. Strategic litigation as a tool to advance climate change adaptation? Challenges and Prospects. *Yearbook of International Disaster Law*, n. 1, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4247167>. Acesso em: 30 nov. 2024.

LUPORINI, Riccardo. Strategic Litigation at the Domestic and International Levels as a Tool to Advance Climate Change Adaptation. *Yearbook of International Law Online*, 2023. Disponível em: https://brill.com/view/journals/yido/4/1/article-p202_10.xml. Acesso em 30 nov. 2024.

MACINTYRE, Alsdair. *Depois da virtude: Um estudo em teoria moral*. 1. ed. Bauru: EDUSC, 2001.

MAGALHÃES, Adriana. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. *In: MAGALHÃES, Adriana M. Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. Brasil: IPEA, 2016. p. 13-43. Acesso em 30 nov. 2024.

MARKELL, David e RUHL, J. B. An Empirical Assessment of Climate Change In The Courts: A New Jurisprudence Or Business As Usual? *Florida Law Review*, vol. 64, n. 1, p. 15-72, 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MCKENZIE, Kate et al. Climate change litigation: one definition to rule them all...? *In: Research Handbook on Climate Change Litigation*, 2024. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollchap/book/9781800889781/book-part-9781800889781-6.xml>. Acesso em 30 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle (coord.). *Boletim da litigância climática no Brasil*. PUC-Rio, 2022. Disponível em: <https://juma.nima.puc-rio.br/post/o-boletim-da-litiga-ncia-clima-tica-no-brasil-2022>. Acesso em 30 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle (coord.). *Boletim da litigância climática no Brasil*. PUC-Rio, 2023. Disponível em: https://juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_c23cbedfe3ba42bdbe37d8650e727bd6.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle (coord.). Panorama da litigância climática no Brasil: relatório 2024. Rio de Janeiro: Ed. Das Autoras, 2024. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Direito ambiental & Economia. Juruá: Curitiba, 2018.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Fundamentos para a disciplina jurídica da mitigação de mudanças climáticas no direito brasileiro. Tese (titularidade) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

NUSDEO, Ana Maria. Litigância climática e governança climática: possíveis impactos e implicações *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália. Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, p. 139-156, 2019.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Conciliação encerra embate sobre “pedalada” climática de 2020. 2023. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/conciliacao-encerra-embate-sobre-pedalada-climatica-de-2020/>. Acesso em 30 nov. 2024.

ONU. Convention on Biological Diversity. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em 19 nov. 2024.

ONU. Convention on climate change. Rio de Janeiro, 1992b. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf. Acesso em 19 nov. 2024.

ONU. Paris Agreement. Paris, 2015. Disponível: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em 27 nov. 2024.

ONU. Rio Declaration. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n92/836/55/pdf/n9283655.pdf>. Acesso em 19 nov. 2024.

ONU. The Paris Agreement: What is the Paris Agreement? ONU, 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em 19 nov. 2024.

OSOFSKY, Hari. Climate Change Litigation as Pluralist Legal Dialogue? Stanford Journal of International Law, vol. 26 & Stanford Journal of International Law, vol. 43, p. 181, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=976557>. Acesso em: 11 nov. 2024.

OSOFSKY, Hari. The Geography of Climate Change Litigation: Implications for Transnational Regulatory Governance. Washington University Law Quarterly, vol. 83, p. 1789,

2005. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_lawreview/vol83/iss6/3. Acesso em: 11 nov. 2024.

OSTROM, Elinor. *Governing the commons: The evolution of institutions for collective action*, 2. ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. *American Journal of International Law*, vol. 113, n. 4, p. 679–726, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48>. Acesso em: 4 nov. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate Change Litigation. *Annual Review of Law and Social Science*, vol. 16, p. 21–38, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>. Acesso em 04 nov. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. *Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139565851>.

PIDOT, Justin. *Global Warming in the Courts: An Overview of Current Litigation and Common Legal Issues*. Georgetown Environmental Law & Policy Institute, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1695720>. Acesso em: 11 nov. 2024.

RAMSDEN, Michael; GLEDHILL, Kris. *Defining Strategic Litigation*. *Civil Justice Quarterly*, vol. 4, p. 407, 9 out. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3467034>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SETZER, Joana e BYRNES, Rebecca. *Global trends in climate change litigation: 2020 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2020. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2020-snapshot/>. Acesso em 30 nov. 2024.

SETZER, Joana e HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. . Acesso em 30 nov. 2024.

SETZER, Joana e HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2022/08/Global-trends-in-climate-change-litigation-2022-snapshot.pdf>. . Acesso em 30 nov. 2024.

SETZER, Joana e HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads>

[/2023/06/Global_trends_in_climate_change_litigation_2023_snapshot.pdf](#). Acesso em 30 nov. 2024.

SETZER, Joana et al. Climate Litigation in Europe: A summary report for the European Union Forum of Judges for the Environment. London and Brussels: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science and the European Union Forum of Judges for the Environment, 2022. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2022/12/Climate-litigation-in-Europe_A-summary-report-for-the-EU-Forum-of-Judges-for-the-Environment.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coords.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SETZER, Joana; VANHALA, Lisa. Climate change litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance. Em: WIREs Climate Change, Wiley, 2019. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/100257/1/Setzer_Vanhala2019_EarlyView.pdf.

SINDICO, Francesco; MBENGUE, Moïse e MCKENZIE, Climate change litigation and the individual: an overview *In*: SINDICO, Francesco e MBENGUE, Moïse (orgs.). Comparative Climate Change Litigation: Beyond the Usual Suspects, Ius Comparatum. Springer, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-46882-8>. Acesso em 30 nov. 2024.

SINIMBÚ, Fabíola. Fogo já consumiu 1,3 milhão de hectares e volta a aumentar no Pantanal. Agência Brasil, Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/fogo-ja-consumiu-13-milhao-de-hectares-e-volta-a-aumentar-no-pantanal>. Acesso em: 4 nov. 2024.

STACEY, Jocelyn. The Public Law Paradoxes of Climate Emergency Declarations. Transnational Environmental Law, vol. 11, n. 2, p. 291–323, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102522000231>. Acesso em: 4 nov. 2024.

TRF4. Ação Civil Pública nº 5001898-69.2024.4.04.7114: Petição Inicial. Porto Alegre, 2024.

TRINDADE, Pedro et al. Antes e depois: seis meses após cheias no RS, veja como estavam e como estão lugares atingidos. G1 Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/04/antes-e-depois-seis-meses-apos-cheias-no-rs-veja-como-estavam-e-como-estao-lugares-atingidos.ghtml>. Acesso em: 04 nov. 2024.

UNEP. Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review. Nairobi: UNEP, 2020.

UNEP. Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review. Nairobi: UNEP, 2023.

UNEP. The status of climate change litigation: a global review. Nairobi: UNEP, 2017.

UNESCO. Pantanal Conservation Area. UNESCO – World Heritage Convention, 2024. Disponível em: whc.unesco.org/en/list/999/. Acesso em: 04 nov. 2024.

VAN DER PAS, Kris. Conceptualising Strategic Litigation. *Oñati Socio-Legal Series*, vol. 11, n. 6, 2021, p. S116-S145. Disponível em: <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1226>. Acesso em: 30 nov. 2024.

WILSON, Richard e RASMUSEN, Jennifer. *Promoting Justice: A practical guide to strategic human rights lawyering*. Washington: International Human Rights Law Group, 2001.

ZAELKE, Durwood e CAMERON, James. Global Warming and Climate Change - An Overview of the International Legal Process. *American University International Law Review*, vol. 5, n. 2, p. 249-290, 1990.

APÊNDICE I

[illegible]

Momento 3 - Proposição Conceitual	
/	Conceito proposto
CPP Amplo:	No sentido amplo, litigância climática se refere aos casos judiciais que abordam questões de fato ou direito relacionados às causas ou efeitos das mudanças climáticas, podendo ser ajuizada por agentes governamentais e não-governamentais. É uma característica destes casos a ênfase na produção de efeitos limitados às partes dos processos, motivo pelo qual também é possível se referir ao sentido amplo mediante o termo litigância climática rotineira.
CPP Específico:	No sentido específico, a litigância climática se refere aos casos judiciais que buscam produzir mudanças sociais sistêmicas através do fortalecimento da governança climática regulatória. É uma característica destes casos a ênfase na produção de efeitos que vão além das partes envolvidas nos processos, motivo pelo qual também é possível se referir ao sentido específico mediante o termo litigância climática estratégica - vide sua conexão com os litígios estratégicos e litígios de interesse público.
CPP Histórico:	Litigância climática é um fenômeno de adjudicação que visa preencher lacunas regulatórias no combate às mudanças climáticas, podendo ser ajuizada por agentes governamentais e não-governamentais (empresariais e sociais) e possuindo como objeto questões direta e indiretamente relacionadas às causas e efeitos relacionados às mudanças climáticas. Por conta disso, a litigância climática se assemelha à litigância estratégica / de interesse público e é considerada um componente da governança climática.